



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MAIARA CRUZ DE OLIVEIRA

**O RECONHECIMENTO DO STEALTHING COMO VIOLÊNCIA
SEXUAL CONTRA A MULHER E A (IM) POSSIBILIDADE
JURÍDICA DO ABORTO**

Salvador
2023

MAIARA CRUZ DE OLIVEIRA

**O RECONHECIMENTO DO STEALTHING COMO VIOLÊNCIA
SEXUAL CONTRA A MULHER E A (IM) POSSIBILIDADE
JURÍDICA DO ABORTO**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador:

Salvador
2023

TERMO DE APROVAÇÃO

MAIARA CRUZ DE OLIVEIRA

**O RECONHECIMENTO DO STEALTHING COMO VIOLÊNCIA
SEXUAL CONTRA A MULHER E A (IM) POSSIBILIDADE
JURÍDICA DO ABORTO**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2023

*“Basta uma crise política,
econômica e religiosa para
que os direitos das mulheres
sejam questionados”*

Simone de Beauvoir

RESUMO

A presente pesquisa analisa o reconhecimento da prática de *stealth* como uma forma de violência sexual contra a mulher e traz a discussão sobre a possibilidade de autorização para interrupção da gravidez nesses casos. O *stealth* caracteriza-se na conduta de remover intencionalmente o preservativo durante a relação sexual, sem o conhecimento da outra parte. Essa prática viola gravemente o consentimento e a liberdade sexual da vítima, colocando-a em uma posição de vulnerabilidade e exposição a danos físicos e psíquicos. Convém destacar que o *stealth* pode ocorrer em relações heterossexuais e homoafetivas, contudo o foco dessa pesquisa será as relações heterossexuais, tendo o homem como sujeito ativo do ato e a mulher como sujeito passivo. Esse tema justificou-se diante da ausência de tipificação própria da conduta no Brasil, bem como da ausência de debate jurídico sobre o tema, o que dificulta o reconhecimento da prática como violência sexual. Portanto, é essencial compreender a prática de *stealth* a fim de evidenciar o que caracteriza essa conduta; analisar de que forma o *stealth* pode se adequar ao direito penal brasileiro; demonstrar se a prática de *stealth* é uma forma de violência sexual; analisar os obstáculos enfrentados pelas vítimas dessa conduta e avaliar a possibilidade de aborto nessas situações. Esse estudo trata-se de pesquisa qualitativa elaborada a partir de livros, periódicos, legislações e julgados nacionais e internacionais. Por meio dessa metodologia é possível verificar que o *stealth* é uma violência sexual contra a mulher e que a possibilidade jurídica do aborto poderá ser avaliada no caso concreto.

Palavras-chave: *stealth*; consentimento; violência sexual; violência de gênero; aborto.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
art.	Artigo
BBC	British Broadcasting Corporation
CFEMEA	Centro Feminista de Estudos e Assessoria
CNTS	Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde
CNTS	Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde
CPB	Código Penal Brasileiro
desa.	Desembargadora
DSTS	Doenças Sexualmente Transmissíveis
HIV	Vírus da imunodeficiência humana
HC	<i>Habeas Corpus</i>
IST	Infecções Sexualmente Transmissíveis
Min.	ministro
OMS	Organização Mundial da Saúde
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
PTSP	Partido dos Trabalhadores do Estado de São Paulo
STF	Supremo Tribunal Federal
SUS	Sistema Único de Saúde
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
UNAIDS	United Nations Programme on HIV/Aids
UQAM	Universidade do Quebec em Montreal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 DA PRÁTICA DO STEALTHING	10
2.1 CONCEITO, DEFINIÇÃO E GENERALIDADES	11
2.2 STEALTHING COMO VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER	17
2.2.1 O reconhecimento do stealthing como violência sexual	17
2.2.2 Distinção entre gênero e sexo	19
2.2.3 Stealthing como violência de gênero conta a mulher	21
2.3 DECISÕES INTERNACIONAIS SOBRE O STEALTHING	24
2.3.1 Suíça	24
2.3.2 Suécia	26
2.3.3 Berlim	27
2.3.4 Nova Zelândia	28
2.3.5 Canadá	29
3 TRATAMENTO JURÍDICO DO STEALTHING NO BRASIL	32
3.1 ADEQUAÇÃO AO DIREITO PENAL BRASILEIRO	36
3.1.1 Estupro – art. 213 do CPB	38
3.1.2 Violência sexual mediante fraude – art. 215 do CPB	39
3.1.3 Violência doméstica contra a mulher – art. 7º, inc. III da Lei 11.340/06	41
3.1.4 Consentimento como elemento típico dos crimes sexuais	42
3.2 A DECISÃO DA 7ª TURMA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL	46
3.3 PROJETO DE LEI Nº 965/2022	48
4 O ABORTO NOS CASOS DE STEALTHING	51
4.1 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE ABORTO	53
4.1.1 Breve histórico	55
4.1.2 Situações permitidas para o aborto	61
4.2 DEBATE SOBRE A (IM) POSSIBILIDADE DO ABORTO EM CASOS DE STEALTHING	66
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	71

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por tema o reconhecimento do *stealthing* como violência sexual contra a mulher e a (im) possibilidade jurídica do aborto e se desenvolveu a partir dos seguintes questionamentos: a prática de *stealthing* pode ser considerada uma forma de violência sexual contra a mulher? Nesse caso, é possível se valer do aborto legal para os casos de gravidez indesejadas decorrentes da prática?

Sobre a temática proposta, pode-se esclarecer inicialmente que o *stealthing* traduz-se na conduta de remover intencionalmente o preservativo durante a relação sexual sem que haja o conhecimento e consentimento da outra parte.

Cumprе destacar que esse tipo de prática pode ocorrer em relações heterossexuais e homossexuais. Contudo, esta pesquisa terá como objeto as relações heterossexuais na qual tem o homem como sujeito ativo da ação e a mulher como sujeito passivo. Isto porque há uma grande preocupação quanto aos riscos suportados pela mulher derivados da prática de *stealthing* que vai além da exposição a doenças sexualmente transmissíveis, mas principalmente a gravidez indesejada e a ausência de legislação específica que não apenas puna o agressor, mas que ampare a mulher que deseje interromper a gravidez.

O objetivo principal da pesquisa foi analisar os casos envolvendo a prática de *stealthing* para demonstrar a necessidade do reconhecimento dessa conduta como violência sexual para que se possa avaliar a possibilidade de realização do aborto seguro para as vítimas dessa prática que vierem a engravidar.

Em relação aos objetivos específicos, o estudo visa compreender a prática de *stealthing* a fim de evidenciar o que caracteriza essa conduta e identificar as consequências desse comportamento, para permitir uma análise dos obstáculos enfrentados pelas vítimas de *stealthing* em busca de reparo dos danos sofridos. Para tanto necessário se faz analisar como essa conduta pode ser enquadrada no ordenamento jurídico brasileiro.

O estudo e a compreensão do tema se fazem necessários para que haja o reconhecimento do *stealthing* como violência sexual visando o desencorajamento dessa prática, bem como a criação de alternativas que garantam o direito a liberdade reprodutiva das mulheres e o acesso ao aborto seguro, seja por meio da

flexibilização ou ampliação das hipóteses de aborto previstas no ordenamento jurídico brasileiro ou através da regulamentação específica da conduta e a definição de critérios para a interrupção da gravidez nesses casos...

A ausência de tipificação própria do *stealth* gera uma sensação de insegurança jurídica para as vítimas, sendo esse um dos principais motivos da insuficiência de dados oficiais sobre a conduta, o que impede a formação de jurisprudência sobre tema, já que os casos não são levados ao judiciário.

Tendo em mente a pergunta sugerida pela problematização da pesquisa, levantou-se como hipótese a seguinte ideia: prática de *Stealth* pode ocorrer em relações heterossexuais e homossexuais, porém existem dados que demonstram que a ocorrência desse fenômeno, em sua maioria, tem o homem como sujeito ativo da ação e a mulher como sujeito passivo. Nesse sentido, o *stealth* deve ser reconhecido como uma forma de violência sexual contra a mulher e deve-se permitir que a vítima que venha a engravidar possa se valer do aborto seguro para interromper a gravidez indesejada.

Os métodos utilizados para se chegar às conclusões obtidas foi o hipotético-dedutivo, em que ocorreu o processo de falseamento da hipótese apresentada que foi testada e confirmada ao final da pesquisa, de acordo com o raciocínio que será demonstrado ao longo dessa pesquisa.

Para a construção das principais ideias, foram utilizados como referência os seguintes autores: Alexandra Brodsky que deu início a discussão sobre o tema, Rogério Sanches Cunha um dos primeiros juristas brasileiro a tratar sobre a prática de *stealth*, Fernando Capez, Alexandre Salim, André Estefam, dentre outros autores.

Com a intenção de alcançar os objetivos propostos, este trabalho foi estruturado em três capítulos, cada um deles dividido em seções. O primeiro capítulo tratou sobre a prática de *stealth*, apresentando noções gerais e casos internacionais envolvendo essa conduta.

O segundo capítulo abordou como o *stealth* pode ser adequado ao direito penal brasileiro, apresentando como o judiciário e o legislativo estão enfrentando essa prática.

O terceiro capítulo, por fim, trouxe a discussão sobre a possibilidade ou não de autorização para interrupção da gravidez decorrente da conduta de *stealth*.

2. DA PRÁTICA DO STEALTHING

Um homem e uma mulher se conhecem através de um aplicativo de relacionamentos, trocam mensagens durante algum tempo e decidem se encontrar. Após algumas conversas o interesse sexual é despertado e ambos decidem manter relações. A mulher diz que o uso do preservativo é condição para que a relação ocorra e ele concorda com o uso da proteção. Contudo, após iniciado o ato, o homem decide retirar o preservativo sem o conhecimento da sua parceira e assim dá continuidade a relação sexual desprotegida. A mulher só vem a ter conhecimento da realidade dos fatos ao final da relação.

Apesar de parecer um comportamento natural que pode vir a ocorrer no calor do momento, essa prática ganhou um nome: *stealthing*. Nessa situação, o agente age de maneira dissimulada ao retirar o preservativo sem o conhecimento da vítima, levando-a a acreditar que está praticando o ato sexual da forma que foi inicialmente consentida.

A reprovabilidade dessa conduta reside no fato de que a autonomia da vítima sobre o seu corpo, a liberdade e dignidade sexual – e, em alguns casos o direito ao planejamento familiar – são violados a partir do momento em que é retirada de si a capacidade de consentir ou não com os atos que são praticados durante a relação sexual.

Desta forma, é imperioso discorrer sobre a prática de *stealthing*, considerando o princípio basilar do direito brasileiro, previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal. Isto porque como decorrência da remoção não consensual do preservativo há clara violação a dignidade sexual da vítima, bem como ao planejamento familiar e, conseqüentemente, lesão ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Nesse sentido Jorge Miranda assevera que: “a dignidade da pessoa pressupõe a autonomia vital da pessoa, a sua autodeterminação relativamente ao Estado, às demais entidades públicas e às outras pessoas”¹.

Desta forma, não se pode aceitar como comportamento normal ou acidental as condutas que retirem do outro a autonomia sobre a sua vida, intimidade e o seu corpo.

¹ MIRANDA, Jorge. **A Constituição Portuguesa e a Dignidade da Pessoa Humana**. Rev. Minist. Público, Rio de Janeiro, RJ, (24), 2006. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/2758620/Jorge_Miranda.pdf Acesso em: 11 set. 2022.

Assim, neste capítulo, três dimensões ganharam destaque. Em primeiro lugar, será abordado noções gerais sobre o tema com o fito de demonstrar no que consiste o *stealth*. Em seguida, a análise dessa conduta como violência sexual e o reconhecimento como violência de gênero contra a mulher. E, por fim, como o *stealth* tem sido tratado pelos tribunais internacionais.

2.1. CONCEITO, DEFINIÇÃO E GENERALIDADES

A palavra “*stealth*” deriva do verbo “*stealth*” que significa atuação furtiva². Não se sabe ao certo de que forma surgiu esse termo, porém em 2014 o pesquisador Hugh Klein publicou o artigo *Generationing, Stealthing, and Gift Giving: The Intentional Transmission of HIV by HIV-Positive Men to their HIV-Negative Sex Partners*, se referindo ao *stealth* como a conduta na qual “um homem HIV positivo tenta ativamente infectar um homem HIV negativo com HIV, sem o conhecimento ou consentimento deste último”³.

Entretanto, esse termo ficou conhecido mundialmente após ser apresentado pela advogada Alexandra Brodsky em um artigo denominado “*Rape-Adjacent: Imagining Legal Responses to Nonconsensual Condom Removal*”, no qual ela trata do *stealth* como a remoção não consensual do preservativo. Ela explica ter se deparado com a terminologia em uma comunidade *on-line* desenvolvida por homens que praticavam essa conduta.

Assim, a prática de *stealth* pode ser compreendida, de modo geral, como a conduta dissimulada de remover intencionalmente o preservativo durante a relação sexual, sem o conhecimento da outra parte, gerando assim vício de consentimento quanto a prática do ato⁴.

Em sua pesquisa, Brodsky analisou alguns relatos de mulheres que haviam passado por essa situação, mas que não sabiam como chamar a prática, tendo em vista a falta de discussão jurídica e a ausência de tipificação específica.

² **STEALTH.** In: Cambridge University. Press 2022. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/stealth> Acesso em 15/08/2022.

³ KLEIN, Hugh. **Generationing, Stealthing, and Gift Giving: The Intentional Transmission of HIV by HIV-Positive Men to their HIV-Negative Sex Partners.** Health Psychology Research, 2014. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC4768590/> Acesso em 11 set. 2022.

⁴ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361)** 12. Ed. rev. atual. e ampl. Salvador, 2020, pp 522-523.

Por se tratar de um termo em inglês, a tradução não literal e a ausência de um conceito jurídico podem gerar distorções no tratamento que venha a ser conferido ao *stealth*. Por outro lado, pode haver a dilatação do significado desta conduta para abarcar situações similares a prática de retirada não consensual do preservativo.

Desta forma, é imprescindível destacar que para que uma situação seja caracterizada como *stealth* é necessário que se esteja diante de uma relação sexual em que haja o consentimento para uma relação protegida, sendo o uso do preservativo condição para ocorrência do ato sexual. Todavia, apesar do acordo, durante a relação sexual um dos sujeitos viola esse consentimento e remove o preservativo sem que o outro possa perceber. Além disso, a remoção do preservativo deve ser um ato intencional, ou seja, o autor deve ter o propósito de satisfazer seus desejos individuais através do sexo desprotegido. Estes são os três elementos caracterizadores da prática de *stealth*.

A partir dessa definição, algumas situações merecem ser destacadas para que se perceba a existência de casos em que, apesar da similaridade, podem gerar dúvidas quanto à possibilidade ou não de serem enquadradas como *stealth*:

1) Em uma primeira situação, o ato sexual é consentido, desde que feito com o uso do preservativo. Durante a relação o preservativo sai, por motivo alheio a vontade de ambas as partes, ou seja, sem que haja uma conduta ativa de uma das partes para que isso ocorra. O ato é finalizado sem o preservativo e a sua ausência apenas foi notada por ambas as partes ao final da relação.

Nesse caso, a condição para prática do ato sexual foi respeitada, tendo as partes utilizado o preservativo. Contudo a sua retirada ocorreu de forma involuntária, não havendo, portanto, violação de consentimento ante a ausência de conduta dolosa. Desta forma, é possível afirmar que não estamos diante de um caso que se encaixa na definição de *stealth*, tampouco configura crime sexual, tratando-se apenas de um caso acidental.

2) Em uma segunda hipótese, a relação sexual é consentida, sendo o uso do preservativo condição para que o ato ocorra. As partes iniciam a prática com o uso do preservativo, vindo este a sair acidentalmente durante a relação. Uma das partes percebe e resolve dar continuidade ao ato de libidinoso mesmo sabendo que o uso do preservativo era elemento condicionante para realização do ato.

Diferente do caso anterior, neste há clara afronta ao consentimento. Tal violação ocorre durante o ato sexual quando o agente ao perceber a ausência do preservativo opta por não interromper a relação e não informar a outra parte sobre o ocorrido. Apesar da similaridade com o *stealthing*, essa situação não se encaixa na definição da prática dissimulada devido à ausência de conduta intencional para a retirada do preservativo.

Contudo, não se pode permitir que condutas como essa sejam tratadas como se acidente fosse, assim, entende-se ser possível aplicar as mesmas considerações feitas em relação ao *stealthing*.

3) Como terceira situação, tem-se o ato sexual protegido, ambos concordam com a utilização do preservativo, porém, antes que o ato se inicie, uma das partes resolve, de forma intencional e dissimulada, danificar o preservativo e iniciar a relação sexual, agindo como se essa conduta esteja dentro do que foi inicialmente acordado, fazendo com que a vítima pense estar praticando uma relação sexual protegida.

Neste caso há violação do consentimento que se dá antes mesmo do início da relação, bem como a intenção do autor de satisfazer seus próprios desejos em detrimento da liberdade sexual da vítima.

Usar um preservativo furado ou rasgado conduz as mesmas consequências de uma relação sexual sem o uso da proteção. Diante de tamanha similaridade, a conduta de fraudar o preservativo pode ser equiparada ao ato de remoção para aplicação das mesmas considerações feitas ao *stealthing*, uma vez que, em ambas as situações estão presentes a dissimulação do ato, a violação do consentimento, a intencionalidade do sujeito ativo e a exposição da vítima aos riscos de uma relação sexual desprotegida.

Assim, pode-se concluir que a violação do consentimento pode ocorrer em razão de uma conduta dolosa em que o sujeito tem a intenção de remover ou adulterar o preservativo ou de uma conduta omissa em que apesar de não ter agido diretamente para a remoção do preservativo, dê seguimento ao ato de forma diversa do que foi inicialmente consentido.

Sobre a remoção ou adulteração não consensual do preservativo, Ferraz e Couto afirmam que:

(...) Se estamos investigando uma conduta que tem como parte integrante de si a supressão da ciência da contraparte em relação ao uso do preservativo, o consentimento da vítima é severamente afetado. Retirar do

sujeito a possibilidade de conhecer totalmente a situação que a ele está sendo imposta atinge, de forma determinante, o assentimento e, em última análise, o exercício da autonomia (...)⁵.

Isso significa que as relações sexuais devem ser pautadas na transparência e honestidade entre as partes, para que ambos tenham direito de se manifestar sobre os atos a serem praticados. Isto porque a relação sexual perpassa por várias etapas de consentimento – antes, durante e após a conclusão do ato –, assim, consentir com a relação sexual não é consentir com todo e qualquer ato individual que venha a ser praticado por uma das partes. Cumpre salientar que ambas as partes podem, a qualquer momento, deixar de consentir com a prática do ato que, inicialmente foi consentido e isso deve ser respeitado pela outra parte, sob pena de violação de direitos e configuração de crime contra a dignidade sexual.

Resta demonstrado, portanto, que o uso do preservativo durante o ato sexual não figura apenas como ferramenta contraceptiva que visa a proteção do ato contra riscos indesejados⁶, mas principalmente como elemento essencial e condicionante para o consentimento da relação sexual.

Pode-se concluir que independentemente da existência de uma ação direta para a retirada ou manipulação do preservativo, as condutas que violam o consentimento e, portanto, atentam contra a dignidade sexual merecem ser coibidas pelo Direito Penal.

Ante ao exposto, é correto afirmar que somente a partir da análise das circunstâncias de fato e o aprofundamento na discussão sobre o tema que será possível chegar a um conceito que melhor compreenda as especificidades da prática de *stealthing*, para que possamos defini-la de modo a possibilitar que medidas jurídicas sejam adotadas visando coibir essa prática.

A falta de debate jurídico, bem como de legislação específica que verse sobre o tema revelam-se como obstáculo para a obtenção de dados oficiais sobre a prática de *stealthing* e, conseqüentemente, a formação de jurisprudência sobre o tema.

Isso porque apesar de não ser uma prática nova, a discussão sobre o *stealthing* ganhou destaque e passou a ser debatido mundialmente no ano de 2017

⁵ FERRAZ, Hamilton Gonçalves; COUTO, Maria Claudia Giroto. Gozo, autonomia e poder: a retirada não consentida do preservativo durante o sexo e suas implicações para o direito penal. **Revista brasileira de ciências criminais**, vol. 172/2020, p. 97-124, out/2020. Disponível em: https://www.academia.edu/44448111/Gozo_autonomia_e_poder_a_retirada_n%C3%A3o_consentida_do_preservativo_durante_o_sexo_e_suas_implic%C3%A7%C3%B5es_para_o_Direito_Penal Acesso em: 15 ago. 2022

⁶ BRASIL. Ministério da Saúde. **Direitos sexuais, direitos reprodutivos e métodos anticoncepcionais**. Brasília, 2009, p. 24.

após a advogada norte-americana Alexandra Brodsky publicar um artigo usando como base o relato de várias mulheres que sofreram a prática para defender a necessidade da discussão jurídica sobre o tema por acreditar que essa conduta torna uma relação sexual consentida em uma violação a liberdade sexual das vítimas.

Em seu estudo, Alexandra Brodsky identificou algumas consequências decorrentes da prática de *stealthing*, dentre elas o risco de contaminação de doenças sexualmente transmissíveis, risco de gravidez indesejada e danos psicológicos por ter tida a sua dignidade e autonomia violadas – “além do medo de resultados ruins específicos, como gravidez e DSTs, todas as sobreviventes experimentaram a remoção do preservativo como uma violação desempoderadora e humilhante de um acordo sexual”⁷.

No que se refere aos riscos de contaminação por Infecções Sexualmente Transmissíveis – IST, dados publicados pelo Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/Aids – UNAIDS revelam que cerca de 4.900 mulheres de 15 a 24 anos são infectadas por HIV toda semana. Além disso, elas representam 49% das vítimas afetadas por HIV no ano de 2021⁸.

Para o Ministério da Saúde o uso do preservativo constitui o método mais eficaz para evitar os riscos de uma relação sexual desprotegida⁹.

Quanto ao risco de gravidez indesejada, essa situação se torna ainda mais preocupante para as vítimas, tendo em vista a dificuldade de reconhecimento dessa conduta dissimulada como violência sexual e ausência de norma jurídica que ampare as vítimas que desejam interromper a gravidez. Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro apenas autoriza a realização do aborto nos casos de: risco de morte da gestante, quando a gravidez decorrer do estupro ou em casos de anencefalia.

⁷ [...] *Apart from the fear of specific bad outcomes like pregnancy and STIs, all of the survivors experienced the condom removal as a disempowering, demeaning violation of a sexual agrément.* [...] BRODSKY, Alexandra. “**Rape-Adjacent’: Imagining Legal Responses to Nonconsensual Condom Removal.** Columbia Journal of Gender and Law. p.1. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=rape+adjacent+alexandra+brodsky&btnG= . Acesso em: 15 ago. 2022.

⁸ UNAIDS. **Estatísticas Globais do HIV. Relatório Global 2022.** Disponível em: <https://unaids.org.br/estatisticas/> Acesso em: 14 set. 2022.

⁹ BRASIL, Ministério da Saúde. **Dezembro Vermelho: Campanha Nacional de Prevenção ao HIV/Aids e outras Infecções Sexualmente Transmissíveis.** Biblioteca Virtual em Saúde. Disponível em: <https://bvsmis.saude.gov.br/dezembro-vermelho-campanha-nacional-de-prevencao-ao-hiv-aids-e-outras-infecoes-sexualmente-transmissiveis/> Acesso em 14 set. 2022.

Dados levantados pela Organização Mundial da Saúde – OMS revelam que:

Seis em cada 10 de todas as gestações indesejadas terminam em aborto induzido; Cerca de 45% de todos os abortos são inseguros, dos quais 97% ocorrem em países em desenvolvimento e; O aborto inseguro é uma causa importante – mas evitável – de mortes e morbidades maternas. Pode levar a complicações de saúde física e mental e encargos sociais e financeiros para as mulheres, comunidades e sistemas de saúde¹⁰. (tradução nossa).

Cumprido salientar que o uso do preservativo é um método contraceptivo bastante eficaz para evitar gravidez indesejada.

Outra preocupação são os danos psicológicos suportados pelas vítimas da prática de *stealthing*, conforme destaca a pesquisadora em psicologia clínica e cultura Lilianny Souza:

A sexualidade vai além do ato sexual em si, ela diz como a gente se relaciona com as pessoas no geral, consentimento, confiança. Então os traumas que isso pode gerar, as consequências psicológicas também são enormes exatamente porque como essa mulher vai se sentir segura novamente para confiar em um parceiro em um ato sexual? Como ela vai ter a certeza de que ela não será violada novamente? Quando a gente fala nesse sentido falamos inclusive de possibilidades de depressão, ansiedade, porque o corpo dela foi violado. Lidar sozinha com esse processo de violência é extremamente danoso para nossos aspectos psicológicos¹¹.

Assim, o preservativo funciona como ferramenta essencial para garantir uma relação sexual segura, uma vez que se trata de um método que visa diminuir os riscos naturais do ato sexual¹². Daí porque o uso do preservativo é compreendido como condição para a prática da relação sexual e a remoção não consensual configura lesão a liberdade sexual, devendo haver amparo à vítima no ordenamento jurídico brasileiro.

É importante salientar que embora os riscos atrelados à relação sexual desprotegida sejam de grande relevância na discussão sobre a prática de *stealthing*, estes não devem ser considerados isoladamente como fundamento para criação de mecanismos jurídicos que visem coibir essa conduta.

¹⁰ (...) Six out of 10 of all unintended pregnancies end in an induced abortion. Around 45% of all abortions are unsafe, of which 97% take place in developing countries. Unsafe abortion is a leading – but preventable – cause of maternal deaths and morbidities. It can lead to physical and mental health complications and social and financial burdens for women, communities and health systems (...). World Health Organization. **Fact sheets Abortion**. 2021. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/abortion> Acesso em 14 set. 2022.

¹¹ ARAÚJO, Saulo; RODRIGUES, Ana Karolline. Mulheres vítimas de *stealthing* narram experiências: “Tirou a camisinha sem avisar”. **Metropoles**. Distrito Federal, 2021. Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/mulheres-vitimas-de-stealthing-narram-experiencias-tirou-a-caminsinha-sem-avisar> Acesso em: 09 ago. 2022.

¹² MONTEIRO, Ana Margarida Vicente. **Da relevância penal do *stealthing* no ordenamento jurídico português: contributo para o estudo do bem jurídico liberdade sexual**. Lisboa, 2019, p. 23. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/44580/1/ulfd144263_tese.pdf Acesso em: 10 set. 2022.

Como já exposto, existem outros fatores que são tão relevantes quanto os riscos de uma relação desprotegida, como a lesão aos direitos fundamentais da vítima.

Ante a todo exposto, é possível afirmar que relevância penal da remoção não consensual do preservativo deve estar atrelada a proteção da dignidade da pessoa humana que é diretamente afetada quando há violação a liberdade e dignidade sexual, bem como ao planejamento familiar.

2.2. STEALTHING COMO VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER

O *stealthing* é uma conduta que pode ocorrer tanto em relações heterossexuais quanto em relações homoafetivas, porém nessa pesquisa será abordada a situação da mulher como vítima.

Assim, para que se possa compreender e reconhecer a prática de *stealthing* como violência sexual contra a mulher, é necessário entender por que a conduta de remover o preservativo sem o consentimento do parceiro constitui violência sexual.

2.2.1. O reconhecimento do stealthing como violência sexual

A violência é um fenômeno que está presente na sociedade desde os primórdios. Ela se manifesta independentemente de fatores sociais, culturais e econômicos. Entre as diversas formas de violência temos a violência sexual¹³.

Segundo o Ministério da Saúde, a violência sexual é algo muito complexo, pois esse fenômeno envolve diversos fatores sociais, culturais, religiosos e econômicos¹⁴. Por isso diversas entidades governamentais, doutrinadores e legislações tentam definir essa prática.

A Organização Mundial da Saúde – OMS define a violência sexual como:

Todo ato sexual, tentativa de consumir um ato sexual ou insinuações sexuais indesejadas; ou ações para comercializar ou usar de qualquer outro

¹³ LABRONICI, Líliliana Maria. FEGADOLI, Débora. CORREA, Maria Eduarda Cavadinha. **Significado da violência sexual na manifestaçaõ da corporeidade: um estudo fenomenolõgico**. Rev. esc. enferm. USP, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0080-62342010000200023> Acesso em: 19 set. 2022.

¹⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. **Aspectos jurõdicos do atendimento às vítimas de violência sexual : perguntas e respostas para profissionais de saõde**. 2. ed. – Brasília: Editora do Ministério da Saõde, 2011. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/aspectos_juridicos_atendimento_vitimas_violencia_2ed.pdf Acesso em: 19 set. 2022.

modo a sexualidade de uma pessoa por meio da coerção por outra pessoa, independentemente da relação desta com a vítima, em qualquer âmbito, incluindo o lar e o local de trabalho.¹⁵

Outrossim, de acordo com Stella R. Taquette a violência sexual pode ser vista como uma:

ação que obriga uma pessoa a manter contato sexual, físico ou verbal, ou participar de outras relações sexuais com uso da força, intimidação, coerção, chantagem, suborno, manipulação, ameaça ou qualquer outro mecanismo que anule o limite da vontade pessoal¹⁶.

Ambas as definições demonstram que os atos sexuais praticados sem o consentimento de uma das partes configuram violência sexual. Contudo não fica claro de que forma o *stealth* se enquadraria.

De uma forma mais direta a Lei 12.845/13 conhecida como Lei do Minuto Seguinte, dispõe em seu artigo 2º que a violência sexual é “qualquer forma de atividade sexual não consentida”¹⁷.

Com essa definição, percebe-se a essencialidade do consentimento para prática de qualquer ato sexual. Ao analisar um caso de violência sexual, o consentimento será o primeiro fator a ser considerado, pois a sua ausência já conduz a prática de crime contra a dignidade sexual.

No mesmo sentido, a Lei nº 11.340/06 conhecida como Lei Maria da Penha traz em seu artigo 7º uma definição mais detalhada. Segundo esta norma entende-se como violência sexual:

qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.¹⁸

¹⁵ Nações Unidas Brasil. **OMS aborda consequências da violência sexual para saúde das mulheres**. 2018. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/80616-oms-aborda-consequencias-da-violencia-sexual-para-saude-das-mulheres> Acesso em 19 set. 2022.

¹⁶ TAQUETTE, Stella et al. **Mulher adolescente/jovem em situação de violência**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2007, p. 70. Disponível em: https://bvssp.icict.fiocruz.br/pdf/mul_jovens.pdf Acesso em: 19 set. 2022.

¹⁷ BRASIL. Casa Civil. **LEI Nº 12.845, DE 1º DE AGOSTO DE 2013**. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12845.htm Acesso em: 19 set. 2022.

¹⁸ BRASIL. **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm Acesso em: 19 set. 2022.

Assim, considera-se violência sexual não apenas as ações que utilizam violência física ou psicológica para a prática do ato libidinoso, mas toda e qualquer conduta que viole a liberdade sexual e os direitos reprodutivos.

É exatamente nesse contexto que conseguimos vislumbrar a prática de *stealth* como violência sexual, tendo em vista que essa conduta impede a utilização do preservativo e é praticada fora dos limites inicialmente estabelecidos. Muito embora não haja nenhum mecanismo jurídico que obrigue a utilização de métodos contraceptivos, a partir do momento em que o uso do preservativo constitui condição para a prática do ato, o não uso implica em violência sexual.

Cumprido salientar que a aplicação da Lei Maria da Penha apenas se dá no âmbito doméstico. Assim, apenas teria aplicabilidade nas situações em que o *stealth* estivesse atrelado a violência doméstica.

Esse tipo de violência sexual tem se tornado cada vez mais comum, mas infelizmente não existem dados oficiais de denúncias da prática de *stealth* para possibilitar uma compreensão mais palpável a respeito dessa situação.

Para Jefferson Drezett, doutor em Ginecologia e consultor do Programa Nacional de DSTs e AIDS e da Área Técnica de Saúde da Mulher do Ministério da Saúde, “a violência sexual constitui uma das mais antigas e amargas expressões da violência de gênero, além de representar uma inaceitável e brutal violação de direitos humanos, sexuais e reprodutivo”¹⁹.

É nesse contexto que a prática de *stealth* pode ser entendida como uma forma de violência de gênero contra a mulher. Isto porque esse tipo de violência traduz-se na prática de atos violentos contra mulher fundados apenas na questão de gênero. Há, na conduta de remoção não consensual do preservativo, a desvalorização da mulher como sujeito de direito e a elevação do homem.

A pesquisa feita por Alexandra Brodsky, que teve como base diversos relatos compartilhados por mulheres que foram vítimas dessa prática, junto às decisões internacionais sobre o tema permitem afirmar que a remoção não consensual do preservativo está intimamente ligada a questões de gênero.

2.2.2. Distinção entre gênero e sexo

¹⁹ TAQUETTE, Stella R. et al. **Violência contra a mulher adolescente-jovem**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2007, p. 81. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/publicacoes/publicacoes/viol-mul-jovem.pdf#page=61> Acesso em: 21 set. 2022.

Para que seja possível compreender o que é a violência de gênero, precisamos discorrer sobre a diferença entre gênero e sexo.

A discussão sobre gênero iniciou com os movimentos feministas, em razão da necessidade de quebra de um paradigma retrógrado da cultura patriarcal, em que se evidencia as distinções feitas entre o sexo masculino e o feminino. Por essa cultura, o homem sempre foi colocado em uma posição social hierarquicamente superior em relação às mulheres²⁰.

Segundo Joan Scott, as feministas americanas começaram a utilizar o termo “gênero” para enfatizar o caráter fundamentalmente social das diferenciações baseadas no sexo e demonstrar, por meio dessa expressão uma rejeição ao determinismo biológico implícito no uso de termos como "sexo" ou "diferença sexual"²¹.

Para a autora o termo “gênero” pode ser definido de duas formas: como “um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos” e como “uma forma primária de dar significado às relações de poder”²².

Assim, gênero pode ser entendido como uma construção social, pois está relacionada as questões sociais, culturais e econômicas que são atribuídas a figura masculina e feminina.

Já o termo “sexo” é definido por Rafael Polakiewicz como:

como o conjunto de informações cromossômicas. Se baseia na identificação genotípica e considera os órgãos sexuais do nascimento, a capacidade de reprodução e as principais características físicas e fisiológicas que diferenciam o masculino do feminino, ou macho da fêmea.²³

Nesse sentido, o sexo é compreendido pelas características biológicas atreladas ao ser humano em seu nascimento, enquanto que o gênero é entendido por questões culturais atreladas ao sexo masculino e feminino.

²⁰ MORAIS, Pâmela. **Ideologia de gênero: o que é e qual a polêmica por trás dela?**. Politize, 2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/ideologia-de-genero-questao-de-genero/> Acesso em: 21 set. 2022.

²¹ SCOTT, Joan. **Gênero: uma Categoria Útil de Análise Histórica**. Educação e Realidade, 1995, p. 72. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721/40667> Acesso em: 21 set. 2022.

²² *Ibidem*, p 86.

²³ POLAKIEWICZ, Rafael. **Orientação sexual, identidade e expressão de gênero: conhecendo para cuidar da população LGBTI+**. PEBMED, 2021. Disponível em: <https://pebmed.com.br/o-sexo-biologico-a-orientacao-sexual-identidade-de-genero-expressao-de-genero-conhecendo-para-cuidar-da-populacao-lgbti/#:~:text=O%20sexo%20biol%C3%B3gico%20%C3%A9%20considerado,feminino%2C%20ou%20macho%20da%20f%C3%AAmea.> Acesso em: 21 set. 2022.

Essa distinção é importante para compreender que o *stealthing*, assim como outros crimes sexuais, afeta desproporcionalmente as mulheres devido aos papéis e expectativas que lhe foram atribuídos historicamente pela sociedade, bem como a percepção equivocada de que um gênero é superior ao outro.

2.2.3. *Stealthing* como violência de gênero contra mulher

De acordo com Marlene Strey a violência de gênero pode ser entendida, de um modo geral, como “aquela que incide, abrange acontece sobre/com as pessoas em função do gênero ao qual pertencem. Isto é, a violência acontece porque alguém é homem ou mulher”. Entretanto, segundo a autora, com base nas estatísticas, a violência de gênero pode ser melhor compreendida como a violência que homens praticam contra as mulheres²⁴.

No mesmo sentido, Nunes e Lehfeld afirmam que por questões culturais a violência de gênero é um termo que está intimamente relacionado à violência contra mulher²⁵.

Isto porque, embora as mulheres estejam em constante busca por um equilíbrio nas relações, devido a estrutura patriarcal criada e que se perpetua até hoje na sociedade, é evidente o tratamento desigual que é conferido a elas em todos os âmbitos. É o que se pode chamar de “hierarquia patriarcalista”, em que os interesses e desejos do homem vão estar sempre acima dos interesses da mulher.

Isto é, basicamente, o que Stella R. Taquette diz ao afirmar que a violência contra a mulher é

a manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres, que têm perpetuado a dominação pelo homem e a discriminação contra a mulher. Deriva de estruturas culturais que conferem à mulher a condição de inferioridade na família, no trabalho, na comunidade e na sociedade²⁶.

²⁴ STREY, Marlene Neves. et. al. **Violência de gênero: uma questão complexa e interminável**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004, p. 13. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=en&lr=&id=VSEPqowQz0QC&oi=fnd&pg=PA13&ots=AlAwlDC4EG&sig=uxnGMVVKFhshCOs3v0EqXwmkeMk#v=onepage&q&f=false> Acesso em: 22 set. 2022.

²⁵ NUNES, Danilo Henrique; LEHFELD, Lucas Souza. *Stealthing*: aspectos acerca da violência de gênero e afronta aos direitos fundamentais e à cidadania. **Libertas: Revista de Pesquisa em Direito**,. Ouro Preto, v.3, n.2, pp-93-108, fev/mar 2018, p.97. Disponível em: <https://periodicos.ufop.br/libertas/article/view/996#> Acesso em: 22 set. 2022.

²⁶ TAQUETTE, Stella et al. **Mulher adolescente/jovem em situação de violência**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2007, p. 70. Disponível em: https://bvssp.icict.fiocruz.br/pdf/mul_jovens.pdf Acesso em: 19 set. 2022

Para Aparecida Gonçalves, ex-secretária nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República a violência sexual contra a mulher é “a mais cruel forma de violência depois do homicídio, porque é a apropriação do corpo da mulher – isto é, alguém está se apropriando e violentando o que de mais íntimo lhe pertence”²⁷.

Assim, conforme os dados apresentados no Fórum Brasileiro de Segurança Pública em 2021 foram registrados 56.098 boletins de ocorrência de estupro praticado contra mulher. Assim, a cada 10 minutos uma mulher foi vítima de violência sexual²⁸.

A Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, "Convenção de Belém do Pará" define, em seu artigo I, a violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.”²⁹.

É nesse contexto em que o *stealth* se enquadra, pois embora a dissimulação possa ser praticada tanto pelo homem, quanto pela mulher, ficou constatado no estudo feito por Brodsky que a ocorrência desse fenômeno, em sua maioria, tem o homem como sujeito ativo da ação e a mulher como sujeito passivo.

Outrossim, em uma simples busca pela internet é possível encontrar diversas notícias de casos de remoção não consensual do preservativo em que o homem é o autor da ação e a mulher a vítima. Demonstrando assim, que essa é uma violência de gênero praticada contra mulher.

Desta forma, ao buscar entender os motivos que levavam os homens a violar a dignidade e liberdade sexual de suas parceiras através da prática de *stealth*, Alexandra Brodsky identificou por meio das postagens publicadas na comunidade *on-line* masculina a sensação de superioridade dos desejos masculinos em detrimento da mulher, entendendo os homens que suas condutas praticadas durante o sexo, seja ela qual for, fazem parte do seu instinto natural.

²⁷ **Violência Sexual.** Não se cale. Disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/violencia-sexual/> Acesso em: 22 set. 2022.

²⁸ Dados divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública para o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf> Acesso em 22 set. 2022.

²⁹ **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher “Convenção do Pará”.** Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm> . Acesso em 17 set. 2022.

Em uma das postagens reveladas por Brodsky, alguns chegam a dizer que o sexo sem proteção é direito do homem:

Os escritores online que praticam ou promovem a remoção não consensual do preservativo baseiam suas ações na misoginia e no investimento na supremacia sexual masculina. Embora se possa imaginar uma série de motivações para os “furtivos” – aumento do prazer físico, emoção da degradação – as discussões online sugerem que os ofensores e seus defensores justificam suas ações como um instinto masculino natural – e um direito masculino natural. Um comentarista em um artigo sobre furtividade escreveu: “É o instinto de um homem atirar sua carga na ***** de uma mulher. Ele nunca deve ser negado esse direito. (tradução nossa)³⁰

Assim, ressalta-se que a prática de *stealthing* ocorre mais nas relações heterossexuais e tem a mulher como potencial vítima, pois existe uma cultura de não reconhecimento e desvalorização da liberdade e dignidade sexual da mulher, na qual naturaliza os comportamentos sexuais masculinos.

Diante disso, surge o questionamento sobre qual o tratamento jurídico deve ser adotado aos casos de retirada não consentida do preservativo durante o ato sexual. Essa é uma dúvida levantado por Alexandra Brodsky:

Situar a retirada não consensual do preservativo dentro da ampla categoria de violência de gênero revela que a prática é um erro ético com repercussões práticas, psíquicas e politicamente salientes para suas vítimas. As feministas têm trabalhado há muito tempo para tornar esses tipos de danos legíveis no direito civil e criminal – e garantir o acesso real, não apenas teórico, ao tribunal – para atender às necessidades das vítimas e moldar as normas sexuais [...]. A categorização de “furto” como violência de gênero levanta, assim, uma questão: a remoção não consensual do preservativo é um dano legal e, se ainda não, como pode ser? (tradução nossa)³¹

Essa é uma questão que, além trazer diversos impactos negativos na vida das vítimas, viola diretamente preceitos fundamentais, por isso há a necessidade de discutir o tema de forma mais profunda a fim de conferir respostas jurídicas e sociais para combater a prática de *stealthing*.

³⁰ [...] *Online writers who practice or promote nonconsensual condom removal root their actions in misogyny and investment in male sexual supremacy. While one can imagine a range of motivations for “stealthers”—increased physical pleasure, a thrill from degradation—online discussions suggest offenders and their defenders justify their actions as a natural male instinct—and natural male right. One commenter on an article about stealthing wrote, “It’s a man’s instinct to shoot his load into a woman’s *****. He should never be denied that right.[..].* Ibidem, p. 6.

³¹ [...] *Situating nonconsensual condom removal within the broad category of gender violence reveals that the practice is an ethical wrong with practical, psychic, and politically salient repercussions for its victims. Feminists have long worked to make these kinds of harms legible in both civil and criminal law—and ensure actual, not merely theoretical, access to court—in order to address victims’ needs and shape sex(ual) norms [...]. The categorization of “stealthing” as gender violence thus raises a question: is nonconsensual condom removal a legal harm, and if not yet, how can it be?.* BRODSKY, Alexandra. **“Rape-Adjacent”: Imagining Legal Responses to Nonconsensual Condom Removal.** Columbia Journal of Gender and Law. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=rape+adjacent+alexandra+brodsky&btnG= . Acesso em: 15 ago. 2022.

2.3. DECISÕES INTERNACIONAIS SOBRE O STEALTHING

Tribunais de diversos países tem se manifestado em julgamentos sobre o *stealthing*. Embora a conduta não seja uma prática nova, as discussões sobre o tema ainda estão recentes e cada país tem encarado o *stealthing* levando em consideração as legislações existentes sobre crimes sexuais.

2.3.1. Suíça

O caso que chamou a atenção da mídia e desencadeou as discussões sobre a prática de *stealthing* aconteceu na Suíça³².

Em junho de 2015 uma mulher ingressou com uma ação criminal por violência sexual contra um homem que conheceu em um site de aplicativos. Ela alegou que após terem se conhecido, decidiram se envolver em uma relação sexual que, somente foi consentida mediante o uso de preservativo. Porém, durante o ato e sem que ele percebesse o homem tirou o preservativo e deu continuidade aos atos. Ela alegou que somente teve conhecimento do ocorrido ao final da relação.

O caso foi julgado em janeiro de 2017 pelo Tribunal Penal do distrito de Lauseanne. Nessa decisão o tribunal de primeira instância, com base no art. 190 da Código Penal Suíço:

Art. 190 Quem, nomeadamente por meio de ameaças ou violência, exercendo sobre a vítima pressões psicológicas ou impossibilitando-lhe a resistência, tenha forçado uma pessoa do sexo feminino a praticar o ato sexual, é punido com pena de prisão de um a dez anos. (tradução nossa).³³

Assim, o homem foi condenado a uma pena privativa de liberdade de 01 ano, bem como a uma multa por danos materiais de mil cento e dez francos e sessenta e cinco centavos e cinco mil francos por danos morais.

³² **Homem é condenado por estupro por ter feito sexo sem camisinha sem a parceira saber.** Jornal Extra, 12 de jan. de 2017. Disponível em: https://extra.globo.com/noticias/mundo/homem-condenado-por-estupro-por-ter-feito-sexo-sem-camisinha-sem-parceira-saber-20762560.html?utm_source=Facebook&utm_medium=Social&utm_campaign=Extra Acesso em 15 ago. 2022.

³³ Viol - Art. 190 Celui qui, notamment en usant de menace ou de violence, en exerçant sur sa victime des pressions d'ordre psychique ou en la mettant hors d'état de résister, aura contraint une personne de sexe féminin à subir l'acte sexuel, sera puni d'une peine privative de liberté de un à dix ans. **Code pénal suisse.** Disponível em: https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/54/757_781_799/fr#art_190 Acesso em: 23 set. 2022.

Ele recorreu da decisão e em maio de 2017 foi julgado a sua apelação³⁴. O Tribunal de Apelação, manteve a pena, mas aplicou outro dispositivo ao caso. Foi entendido que a conduta praticada pelo réu não se enquadrava no tipo penal de estupro, pois não houve quebra de resistência e a forma dissimulada para remoção do preservativo não figurava como coerção. Assim o tribunal entendeu que a conduta praticada pelo réu se enquadrava como um ato sexual cometido contra uma pessoa incapaz de discernimento ou resistência:

Art. 191 Quem, sabendo que uma pessoa é incapaz de discernimento ou resistência, tiver tido a oportunidade de praticar um ato sexual, ato semelhante ou outro ato de natureza sexual, será punido com pena de prisão de dez anos ou pena pecuniária.

Isso porque, segundo o tribunal, o réu sobrepôs seus desejos sexuais e aproveitou de uma situação dissimulada na qual a vítima era incapaz de resistir – uma vez que não tinha ciência da ausência do preservativo – para forçá-la a praticar sexo desprotegido.

Dois trechos dessa decisão merecem destaque:

- 1) (...) Ao argumentar que os primeiros juízes não levaram devidamente em conta o fato de que as partes se encontraram através de um site de encontros e tiveram uma relação sexual desde o segundo encontro, o réu sugere que a credibilidade e a necessidade de proteção da reclamante seria menor. Este raciocínio não é defensável. Não apenas o contexto de seu encontro não desempenha nenhum papel na avaliação da conduta de que é acusado, mas, mais importante ainda, o direito da vítima à integridade sexual não pode ser tratado de forma diferente, dependendo das circunstâncias em que ela conheceu seu agressor(...) ³⁵. (tradução nossa).
- 2) (...) Ele reiterou a falta de consciência de ter procedido sem preservativo, e depois repetiu o argumento do "acidente com preservativo", acrescentando que a reclamante não era incapaz de resistir, já que poderia ter verificado se seu parceiro ainda estava usando preservativo. Ela deveria ter ficado ainda mais atenta a esta questão, pois não conhecia o réu(...) ³⁶. (tradução nossa)

³⁴ **Tribunal Cantonal, Cour d'Appel penale. Décision 145**, PE15.012315-LAE/PBR, 8 de maio de 2017, Disponível em: https://www.findinfo-tc.vd.ch/justice/findinfo-pub/internet/search/result.jsp?path=CAPE/Jug/20170523154941426_e.html&title=Jug%20/%202017%20/%20197&dossier.id=6084202&lines=4 Acesso em: 15 ago. 2022.

³⁵ (...) *En soutenant que les premiers juges n'auraient pas correctement pris en compte le fait que les parties se sont connues par le biais d'un site de rencontres et qu'elles ont entretenu un rapport sexuel dès leur deuxième rendez-vous, le prévenu laisse entendre que la crédibilité et le besoin de protection de la plaignante seraient moindres. Ce raisonnement n'est pas soutenable. Non seulement le contexte de leur rencontre ne joue aucun rôle dans l'appréciation du comportement qui lui est reproché, mais en outre et surtout, le droit à l'intégrité sexuelle d'une victime ne saurait faire l'objet d'un traitement différent en fonction des circonstances dans lesquelles elle a rencontré son agresseur.*

³⁶ (...) *Il remet en avant l'absence de conscience d'avoir procédé sans préservatif, puis renouvelle la thèse de « l'accident de préservatif » en ajoutant que la plaignante ne se trouvait pas incapable de résister, dans la mesure où elle aurait pu vérifier si son partenaire était toujours porteur d'un préservatif. Elle aurait dû être d'autant plus attentive à cette question qu'elle ne connaissait pas le prévenu (...).*

É possível perceber que a liberdade sexual da vítima é completamente desconsiderada pelo agressor, tanto ao praticar o ato quanto ao querer justificar suas ações. Para além disso, há uma perpetuação da ideia de que a culpa por sofrer a violência não é de quem agride, mas da vítima que poderia ter evitado a situação. Isso é reflexo de uma cultura machista que sobrepõe os interesses do homem acima dos da mulher.

2.3.2. Suécia

Em 2010, um tribunal sueco lidou com um caso envolvendo *stealth*ing. Este foi o caso do jornalista argentino e fundador da Wikileaks Julian Assange condenado por violação sexual.

Na decisão³⁷ é revelado que em agosto de 2010 Assange manteve relações sexuais com duas mulheres. Nessa ocasião, ele retirou o preservativo de forma dissimulada, agindo sem o consentimento das vítimas e deu continuidade ao ato sexual. Em relação a esse ato, o tribunal entendeu que a conduta do jornalista se enquadrava como molestação sexual. Mas foram identificadas outras práticas de violência sexual praticada por Julian Assange. Assim o tribunal sueco também o condenou por coerção ilegal e estupro:

"1. Coerção ilegal

De 13 a 14 de agosto de 2010, na casa do lesado [AA] em Estocolmo. Assange, usando violência, forçou a parte lesada a suportar a restrição de sua liberdade de movimento. A violência consistiu em segurar com firmeza os braços da parte lesada e estender suas pernas com força enquanto estava deitada em cima dela e com o peso do corpo impedindo que ela se movesse ou se mexesse.

2. Molestação sexual

Nos dias 13 e 14 de agosto de 2010, na casa da parte lesada [AA] em Estocolmo, Assange molestou deliberadamente a parte lesada, agindo de forma a violar sua integridade sexual. Assange, que estava ciente de que era o desejo expresso da parte ofendida e um pré-requisito da relação sexual que o preservativo fosse usado, consuma relações sexuais desprotegidas com ela sem seu conhecimento.

3. Molestação sexual

Em 18 de agosto de 2010 ou em qualquer um dos dias anteriores ou posteriores a essa data, na casa da parte lesada [AA] em Estocolmo, Assange molestou deliberadamente a parte lesada, agindo de forma a violar sua integridade sexual, ou seja, deitando-se ao lado de ela e pressionando seu pênis nu e ereto em seu corpo.

4. Estupro

³⁷ **Julian Assange v. Ministério Público Sueco**, High Court of Justice- Queen's Bench Divisional Court, Processo n.º: C0/1925/2011, 2 de novembro de 2011. Disponível em: <http://www.bailii.org/ew/cases/EWHC/Admin/2011/2849.html> Acesso em: 15 ago. 2022.

Em 17 de agosto de 2010, na casa da parte lesada [SW] em Enkoping, Assange deliberadamente consumou relações sexuais com ela, explorando-a indevidamente, devido ao sono. estava em um estado de desamparo. É uma circunstância agravante que Assange. que estava ciente de que era o desejo expresso da parte lesada e um pré-requisito da relação sexual que o preservativo fosse usado. ainda consumaram relações sexuais desprotegidas com ela. O ato sexual foi projetado para violar a integridade sexual da parte lesada".

Embora seja uma decisão voltada a discussão de questões como asilo e extradição do agressor, toda a situação decorre da prática de *stealthing* e se revela um caso importante sobre o tema.

2.3.3. Berlim

Em 2018, o tribunal de Berlim julgou o caso de um policial que retirou o preservativo de forma dissimulada durante a relação sexual. Esse foi o primeiro caso de *stealthing* levado a julgamento na Alemanha³⁸.

A situação ocorreu em novembro de 2017, quando o agressor levou uma mulher para sua casa e ambos concordaram em manter relações sexuais, tendo a mulher alertado sobre a essencialidade de utilizar o preservativo. Porém o homem, violando o consentimento da vítima, retirou o preservativo sem que ela pudesse perceber e continuou com o sexo desprotegido. A vítima só percebeu a situação quando ele ejaculou.

O homem reconheceu que retirou o preservativo, porém o tribunal alemão entendeu se tratar de uma relação sexual consentida, tendo sido violado apenas a ciência sobre a prática de um dos atos durante a relação. O tribunal alemão entendeu que a conduta não se enquadrava como estupro, mas sim como crime de violação sexual.

Vale ressaltar que essa decisão só foi possibilitada devido a reforma da Lei de Crimes Sexuais da Alemanha ocorrida em 2016 para incorporar o consentimento como elementar dos crimes sexuais³⁹.

³⁸ GONZALEZ, Jenipher Camino. **German policeman jailed for condom 'stealthing'**. Deutsche Welle, 2018. Disponível em: <https://p.dw.com/p/3AM58> . Acesso em 18 ago. 2022.

³⁹ DONCEL, Luis. **'Não significa não': Alemanha amplia a definição de crime de estupro**. El País, Berlim, 2016. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/07/07/internacional/1467889192_686977.html Acesso em: 18 ago. 2022.

2.3.4. Nova Zelândia

Outro caso emblemático sobre *stealthing* foi julgado em 2021 na Nova Zelândia⁴⁰.

O caso aconteceu em dezembro de 2018 em um bordel na cidade de Lower Hutt, onde um homem de 48 anos chamado Jessie Campos contratou o serviço de uma profissional do sexo. Antes de iniciar a relação, o homem foi alertado pela profissional sobre a obrigatoriedade do uso do preservativo.

Na Nova Zelândia existe a Lei de Reforma da Prostituição de 2003 a qual prevê em sua seção 9 que aquele que fornece serviços sexuais somente deve fazê-lo mediante o uso de medidas que garantam a proteção, no caso em questão, o preservativo⁴¹.

Ocorre que o agressor tentou por diversas vezes retirar o preservativo sem o consentimento da vítima, mas foi alertado por ela da necessidade do uso da proteção. O homem seguiu com a conduta até conseguir, de fato, retirar o preservativo e ejacular dentro da vagina da vítima.

Apesar das alegações feitas pelo réu de que tudo não se passava de um acidente, pois ambos estavam no calor do momento, o Tribunal Distrital de Wellington entendeu que a prática se tratava de abuso sexual e que houve premeditação da conduta praticada pelo ofensor, já que por diversas vezes tentou retirar o preservativo, sendo alertado pela vítima que o uso da proteção era condição para que a relação ocorresse, bem como que os danos psicológicos causados a vítima agravaram a situação.

Toda violação é grave e há características inerentes a essa ofensa que a tornam grave, mas neste caso em particular há, a meu ver, três, sem dúvida, quatro, características agravantes que preciso levar em consideração. Em primeiro lugar, aceito a submissão da Coroa de que houve um elemento de planejamento e premeditação de sua parte. (...) A segunda característica agravante é a criação dos riscos do sexo sem proteção, ou seja, a gravidez e a transmissão de uma doença sexualmente transmissível. (...) A terceira característica é o nível significativo de dano mental que você causou à [à vítima] (...) Finalmente, é estritamente um agravante adicional o fato de você ter violado a Lei de Reforma da

⁴⁰ HARRIS, Kate. **Man sentenced to jail for rape after removing condom without consente**. NZ Herald, 2021. Disponível em: <https://www.nzherald.co.nz/nz/man-sentenced-to-jail-for-rape-after-removing-condom-without-consent/NVRGH4GJNZLIEKSENRIDUHJMI/>. Acesso em 18 ago. 2022.

⁴¹ NEW ZEALAND. **Prostitution Reform Act 2003**. Disponível em: <https://www.legislation.govt.nz/act/public/2003/0028/latest/whole.html> Acesso em: 18 set. 2022.

Prostituição, mas não proponho aumentar a pena por causa disso⁴².
(tradução nossa)

Assim, o réu foi condenado a três anos e nove meses de prisão pela acusação de violação sexual por estupro. Ele recorreu, mas o tribunal de apelação manteve a sentença⁴³.

Esse caso revela-se muito importante no combate a prática de violência sexual contra mulher, pois mesmo não havendo legislação específica sobre a questão o tribunal apreciou o caso de forma a dar uma resposta a vítima e punir o agressor. Além de demonstrar que condutas que violam a dignidade da mulher, por mais sutis que pareçam, serão punidas.

2.3.5. Canadá

A Suprema Corte Canadense estabeleceu um importante precedente legal sobre a retirada não consentida do preservativo durante a relação sexual⁴⁴.

Uma mulher decidiu se encontrar com um homem que conheceu em um site de relacionamento. Eles tiveram relações sexuais duas vezes e em uma dessas relações a vítima foi surpreendida ao saber que o homem retirou o preservativo sem o seu consentimento.

Esse caso foi levado a julgamento em 2018, mas o juiz de primeira instância rejeitou a acusação por entender que não haviam provas suficientes sobre o fato. Após análise da situação pelo Tribunal de Apelação da Colúmbia Britânica, foi marcado um novo julgamento concluindo que houve erro na decisão anterior⁴⁵.

O acusado recorreu a Suprema Corte do Canadá, sendo o julgamento realizado em novembro de 2021, no qual ficou entendido que ignorar pedido de uso de preservativo viola o consentimento e configura abuso sexual. Nesse caso a juíza

⁴² **R v Campos [2021] NZDC 7422**. Disponível em: <https://www.districtcourts.govt.nz/all-judgments/2021-nzdc-7422-r-v-campos/> Acesso em 18 ago. 2022.

⁴³ STEVENS, Ric. **'Stealth' case: Convicted rapist loses appeal against jail term after removing condom during sex**. NZ Herald, 2021. Disponível em: <https://www.nzherald.co.nz/nz/stealth-case-convicted-rapist-loses-appeal-against-jail-term-after-removing-condom-during-sex/KYCSBNMHDWAGOXGMLJTECVSX4/#:~:text=The%20conviction%20of%20Jessie%20Campos,as%20a%20condom%20is%20worn.> Acesso em: 18 ago. 2022.

⁴⁴ TSUI, Karina. **Canadian court says ignoring request to wear condom violates consent**. The Washington Post, 2022. Disponível em: https://www.washingtonpost.com/world/2022/07/29/canada-supreme-court-condom-sexual-assault/?utm_source=meio&utm_medium=email . Acesso em 18 ago. 2022.

⁴⁵ *Ibidem*.

Sheilah L. Martin afirmou que não há acordo para relação sexual sem preservativo quando o seu uso constitui condição para prática do ato.

Concluo que quando o consentimento para a relação sexual está condicionado ao uso do preservativo, o único quadro analítico consistente com o texto, contexto e finalidade da proibição de agressão sexual é que não há concordância quanto ao ato físico de relação sexual sem preservativo. Sexo com e sem preservativo são formas fundamentalmente e qualitativamente distintas de toque físico. Um queixoso que consente em fazer sexo com a condição de que seu parceiro use preservativo não consente em fazer sexo sem preservativo. Esta abordagem respeita as disposições do Código Penal, a jurisprudência consistente deste Tribunal sobre consentimento e agressão sexual e a intenção do Parlamento de proteger a autonomia sexual e a dignidade humana de todas as pessoas no Canadá. Como só sim significa sim e não significa não, não pode ser que “não, não sem camisinha” signifique “sim, sem camisinha”. Se o parceiro de um queixoso ignora sua estipulação, a relação sexual não é consensual e sua autonomia sexual e agência sexual igual foram violadas⁴⁶.

Essa decisão deixou claro que o consentimento inicial para a prática do ato não significa consentir para todo e qualquer ato que venha a ser praticado durante a relação e que o sexo praticado fora dos limites estabelecidos configura grave ofensa a dignidade sexual da vítima e, conseqüentemente, configura violência sexual.

Julgamentos como esses abriram caminhos para que os países reavaliassem suas legislações sobre crimes sexuais e passem a elaborar propostas de alteração dessas leis para tipificar a prática de *stealthing*⁴⁷.

Uma matéria publicada pela BBC revelou que no Reino Unido a prática de *stealthing* é considerada estupro, contudo apenas um caso ocorrido em 2019 foi decidido com base nesse entendimento⁴⁸. Por outro lado, nos Estados Unidos houve a primeira aprovação de legislação sobre o tema. O governador da Califórnia sancionou o projeto de lei que proíbe a remoção não consensual de preservativos, tornando a conduta um ilícito civil⁴⁹.

Cumprе salientar que esse tema tem sido bastante explorado não apenas em mídias sociais e sites de notícias, como também virou tema de uma série da

⁴⁶ CANADA, Supreme Court. **R. v. Kirkpatrick, 2022 SCC 33**. Disponível em: <https://decisions.scc-csc.ca/scc-csc/scc-csc/en/item/19458/index.do> Acesso em: 18 ago. 2022.

⁴⁷ CHESSER, Brianna. **New Zealand's first successful 'stealthing' prosecution leads the way for law changes in Australia and elsewhere**. The Conversation, 2021. Disponível em: <https://theconversation.com/new-zealands-first-successful-stealthing-prosecution-leads-the-way-for-law-changes-in-australia-and-elsewhere-159323> . Acesso em 18 ago. 2022.

⁴⁸ STONEHOUSE, Rachel. **Stealthing: 'I didn't realise it's rape until it happened to me'**. BBC, 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/newsbeat-57618003> . Acesso em 18 ago. 2022.

⁴⁹ HONDERICH, Holly; POPAT, Shrai. **Stealthing: California bans non-consensual condom removal**. BBC, 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-us-canada-58848000> . Acesso em 18 ago. 2022.

produtora BBC One, “*I May Destroy You*”⁵⁰, que conta a história de uma mulher vítima da prática de *stealthing* e os danos causados em sua vida.

Vê-se com isso a necessidade de discussão doutrinária com mais afinco sobre a prática de *stealthing* como uma forma de violência sexual contra a mulher a fim de possibilitar o enfrentamento jurídico dessa conduta e sua adequação ao ordenamento jurídico brasileiro.

⁵⁰ **I May Destroy You** (Temporada 1, ep. 4). Criação: Michaela Coel. Elenco: Michaela Coel, Weruche Opia, Paapa Essiedu. Reino Unido. Produtora BBC e HBO, 2020.

3. TRATAMENTO JURÍDICO DO STEALTHING NO BRASIL

Como visto anteriormente, a conduta dissimulada de retirar o preservativo durante o sexo, sem o consentimento da vítima é conhecida como *stealthing*. Essa prática pode ser realizada tanto por homens, quanto por mulheres, mas, de um modo geral, é uma situação em que a maioria das vítimas são mulheres, motivo pelo qual pode-se compreender como violência de gênero praticada contra a mulher.

No Brasil, as discussões sobre a prática de *stealthing* ainda são relativamente recentes e menos acentuadas, isto porque a forma como tem sido abordada na doutrina ainda é tímida, não havendo discussões mais profundas sobre as especificidades dessa prática dissimulada de remoção não consensual do preservativo.

A escassez de debate jurídico no ordenamento brasileiro é uma das barreiras encontradas pelas vítimas de *stealthing*, isto porque, pouco se conhece sobre essa nova modalidade de violência sexual, assim, em algumas situações é difícil à identificação da prática.

Vale salientar que a remoção não consensual do preservativo durante a relação sexual ocorre de maneira dissimulada. Isso dificulta a percepção da vítima sobre a realidade dos fatos, sendo uma forma de violência velada, em que, na maioria das vezes, não deixa danos físicos, embora possa causar danos psicológicos⁵¹. Diz-se velada pela forma de execução do agressor, que se utiliza da dissimulação, acreditando que sua ação passará despercebida.

A sutileza da conduta pode revelar um menor grau de reprovabilidade, bem como uma compreensão errônea sobre a prática não configurar violência sexual e sim mero acidente, como é o caso narrado em matéria publicada pela BBC News Brasil⁵² de uma brasileira que enfrentou sérios transtornos em busca da responsabilização do seu agressor.

⁵¹ MAGALHÃES, Reia Sílvia Rios. Violência doméstica ostensiva e violência doméstica velada: reflexões sobre os aspectos sociais e legais das formas da violência doméstica física e psicológica contra a mulher no Brasil. **Revista Humana**, v. 1, n. 5, 2022, . ISSN: 2675-3901 p.121à 139, jan. a ago. 2022, p. 127. Disponível em: <https://revistahumanares.uespi.br/index.php/HumanaRes/article/view/123/76> Acesso em: 02 out. 2022.

⁵² BARRUCHO, Luis. 'Retirou a camisinha e confessou, mas Justiça não puniu': o caso da brasileira vítima de *stealthing*. **BBC News Brasil**, Londres, 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-61101100> Acesso em: 27 ago. 2022.

A vítima conta que em 2021 conheceu um homem através de um aplicativo de namoro. Eles mantiveram relações sexuais, sendo o uso do preservativo condição para realização do ato. A mulher relatou que a todo o momento fez questão de lembrá-lo sobre o uso do preservativo. Na manhã seguinte, a vítima sentiu-se incomodada e resolver checar se as camisinhas haviam sido usadas, mas para sua surpresa um dos preservativos não tinha sido utilizado. Ao entrar em contato com o agressor ele alegou ter se esquecido devido o calor do momento⁵³.

O primeiro obstáculo enfrentado pela vítima foi a busca por informações sobre o que tinha lhe acontecido, já que as discussões sobre o tema estão se iniciando no Brasil. Ela realizou pesquisas na internet para saber se a prática é considerada crime e qual o tratamento jurídico.

O segundo obstáculo traduz-se na descredibilização da palavra da vítima, na violência institucional e no processo de revitimização. Isto porque, ao tentar registrar uma ocorrência na delegacia da mulher, o tratamento insensível que fora conferido, bem como o desfecho dado ao caso, trouxeram ainda mais danos psicológicos a vítima que se viu sem amparo, uma vez que o caso foi arquivado, pois mesmo com a confissão do agressor, houve o entendimento de que não se tratava de um crime sexual.

A naturalização de comportamentos masculinos que ferem os direitos das mulheres é bastante comum na sociedade global. A forma delicada como a violência se apresenta, na maioria dos casos, não é enfrentada com seriedade pelas autoridades públicas que encaram determinados comportamentos como mero dissabor.

Somente após muita insistência e idas ao Ministério Público o inquérito policial foi instaurado e a vítima conseguiu levar o caso a justiça, porém mais uma vez se viu desamparada, pois o promotor designado entendeu que a conduta do agressor não se enquadrava a nenhum tipo penal previsto no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, tem-se o terceiro obstáculo que é composto pela falta de legislação específica, a desinformação sobre a prática de *stealthing* e a falta de perspectiva de gênero por parte dos operadores do direito.

⁵³ BARRUCHO, Luis. **'Retirou a camisinha e confessou, mas Justiça não puniu': o caso da brasileira vítima de stealthing**. BBC News Brasil, Londres, 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-61101100> Acesso em: 27 ago. 2022.

Os crimes contra a dignidade sexual ocupam um difícil campo de comprovação de ausência do consentimento para a prática da relação em si ou de atos praticados durante a relação. Isso porque esses crimes ocorrem de forma clandestina, às ocultas, em locais onde não há presença de testemunhas, muitas vezes sem deixar marcas físicas. Assim, a palavra da vítima é a única prova de que aquele ato foi praticado sem o seu consentimento.

O entendimento consolidado na jurisprudência brasileira é o de que a palavra da vítima constitui elemento probatório e deve ser valorada em observância aos depoimentos prestados e demais provas colhidas.

Infelizmente a realidade brasileira nos casos envolvendo crimes sexuais é a de que em grande parte das situações aqueles que estão ali para amparar e proteger acabam causando dores maiores para as vítimas. Não existem dados específicos sobre a prática de violência institucional, mas temos exemplos claros que, apesar da existência de normas jurídicas que visam coibir essa conduta, situações como essas ocorrem com certa frequência.

Além do caso dessa vítima de *stealth*, temos um caso de grande repercussão e comoção social que ocorreu em 2021, é o caso de Mariana Ferrer. Ela foi vítima de violência sexual e durante uma audiência foi tratada de maneira desrespeitosa e humilhante pelo advogado da parte ré, sendo a sua palavra descredibilizada. Essa situação motivou a aprovação da Lei nº 14.321/2022 que tipifica a violência institucional. Durante a votação para aprovação da referida lei, a senadora Rose Freitas disse:

A Justiça deve ser um local de acolhimento da vítima, buscando a punição correta e justa para cada crime. O caso Mariana Ferrer escancarou o que ocorre entre quatro paredes em diversas instituições públicas, como tribunais e delegacias. Apenas olhar o episódio de Santa Catarina e se revoltar não é fazer o papel de um parlamentar. Nosso papel é dotar a sociedade de instrumentos para que ela obrigue a Justiça a cumprir seu papel⁵⁴.

Além de questionar sua integridade física e mental, as vítimas são novamente submetidas a abusos sistemáticos, às vezes de cunho sexista e classista.

⁵⁴ BRASIL, Senado Federal. **Lei que pune violência institucional contra vítima de crime entra em vigor.** Agência Senado, 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/04/01/lei-que-pune-violencia-institucional-contra-vitima-de-crime-entra-em-vigor> Acesso em: 03 out. 2022.

A palavra da vítima tem sido objeto de desconfiança desde os tempos antigos. Utiliza-se, como exemplo para a descredibilização da palavra da vítima em crimes de natureza sexual, a seguinte história bíblica:

O mito das falsas denúncias, de que a lenda bíblica da esposa de Putifar é exemplo, percorre todos os séculos até à atualidade. No conto, a mulher de Putifar tenta seduzir o escravo José, apesar de este se manter sempre leal ao seu dono, recusando-se a ceder às artimanhas da esposa do seu senhor. Um dia, irada com as constantes recusas de José, acusa-o de a querer forçar a trato sexual. Putifar deixa-se enganar e manda prender o escravo. A mulher de Putifar é uma das lendas das falsas acusações, que povoam os discursos oficiais durante séculos⁵⁵.

Essa história deu origem a Teoria da Síndrome da Mulher de Potifar. Nesse sentido, Nucci diz que:

A ilustração serve para evidenciar situação plausível, pois há casos em que a vítima (geralmente, a mulher), terminando um relacionamento (namoro, noivado, casamento etc.), sem aceitar tal finalização, convida a pessoa desejada para uma “última noite de amor”, quando então simula o estupro. Portanto, quando se extrai somente a palavra da pessoa ofendida contra a do acusado, é preciso cautela redobrada para não haver erro judiciário. Aliás, em caso de dúvida, mais adequado aplicar o princípio da prevalência do interesse do réu (*in dubio pro reo*)⁵⁶.

A partir de tais fatos é possível perceber o quanto é doloroso e difícil o processo de denúncia de crimes sexuais para a mulher vítima desse tipo de violência. Esse é um dos motivos para a expressiva cifra oculta nos casos de prática de *stealthing* no Brasil⁵⁷. A ausência de denúncias sobre a prática se torna obstáculo para a discussão do tema e, conseqüentemente, impede a formação de jurisprudência.

Escrever sobre esse tema visa demonstrar sobre o quanto a violência sexual nem sempre é clara. Principalmente porque, na maioria das vezes quando analisado, pode ser visto como um evento acidental.

O *stealthing* ocorre frequentemente no Brasil e faz parte de um amplo rol de temas relacionados a violação de direitos das mulheres que tem sido negligenciado, devido a falta de discussões e enfrentamento pelas instituições⁵⁸.

⁵⁵ VENTURA, Isabel. **Um corpo que seja seu – podem as mulheres [não] consentir?** Artigo para tese de doutorado. Ex aequo, n.º 31, pp. 75-89, 2015, p. 78. Disponível em: https://exaequo.apem-estudos.org/files/2016-07/6_Um_corpo_que_seja_seu.pdf Acesso em: 03 out. 2022.

⁵⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 5º ed. Forense, 2015, p. 36.

⁵⁷ FERRAZ, Hamilton Gonçalves; COUTO, Maria Claudia Giroto. Gozo, autonomia e poder: a retirada não consentida do preservativo durante o sexo e suas implicações para o direito penal. Revista brasileira de ciências criminais. Vol. 172/2020, p. 97-124, out/2020. Thomson Reuters, 2020, p. 3.

⁵⁸ NOBRE, Dominique. **Opinião: Por que eu? – Stealthing, a violência sexual velada**. Fala! Universidades, 2020. Disponível em: <https://falauniversidades.com.br/opiniao-por-que-eu-stealthing-a-violencia-sexual-velada/> Acesso em: 02 out. 2022.

Diante do que foi revelado e analisado, pode-se afirmar, neste ponto, a necessidade do Direito Penal para alcançar condutas que violam direitos, principalmente no que diz respeito à liberdade sexual de mulheres vítimas de crimes sexuais.

Como já visto, no Brasil não há previsão de tipo penal específico que tutele a dignidade e a liberdade sexual das vítimas de *stealth*, nem desenvolvimento doutrinário suficiente para a compreensão da prática. Deste modo, necessário se faz analisar de que forma o Direito Penal pode responder essa ofensa à liberdade sexual e assim responsabilizar quem a pratica.

Neste capítulo será analisado de que forma o *stealth* pode ser enquadrado nos tipos penais previstos no ordenamento jurídico brasileiro; a primeira decisão envolvendo *stealth* no Brasil; o Projeto de Lei que visa a tipificação da conduta de remoção não consensual do preservativo; e por fim a análise do consentimento como elemento típico dos crimes sexuais.

3.1. DA ADEQUAÇÃO AO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Nesse subcapítulo será abordada a necessidade de resposta legislativa do Estado Brasileiro para os casos de prática de *stealth*. Isso porque não se pode admitir que condutas que violam a autodeterminação sexual sejam normalizadas e praticadas sem que haja medidas adequadas que visem coibir esses comportamentos e principalmente conferir medidas de amparo para as vítimas.

Entretanto, apesar do anseio por uma resposta jurídica que vise a proteção dos bens jurídicos violado nos casos de *stealth*, – liberdade e dignidade sexual – existem alguns princípios que devem ser observados sempre quando se fala em criminalização de uma conduta.

Isso porque a intervenção do direito penal deve ser considerada a última esfera de proteção jurídica, ou seja, apenas quando outros ramos do direito não conseguirem proteger determinado bem jurídico é que deverá ocorrer a tutela penal. Isso se dá em observância ao princípio da subsidiariedade.

Cumprido salientar que apenas a existência de bem juridicamente relevante não legitima a tutela penal. É necessário que haja, em consonância, a lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico em questão.

Ademais, para que uma conduta seja considerada crime, é necessário que haja previsão legal clara e precisa, estabelecendo quais são as características e consequências daquele comportamento. Isso significa dizer que para que alguém seja condenado por crime, é necessária a existência de tipo penal incriminador que tutele especificamente aquela conduta.

Assim, pode-se afirmar que a atuação do Direito Penal leva em consideração não apenas a proteção de bens juridicamente relevantes, mas também a punição de condutas que venham a ofender tais bens jurídicos.

A liberdade sexual é um bem jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico brasileiro, mais precisamente pelo Direito Penal quando se trata de crimes de natureza sexual. A legislação penal reconhece que a liberdade sexual é baseada no consentimento dos sujeitos envolvidos na relação sexual. Assim, qualquer forma de violência, coerção, intimidação ou furtividade que impeça alguém de expressar o seu consentimento para realização da relação sexual em si ou de atos praticados durante o sexo, devem ser considerados crime.

Dessa forma, merecem atenção do Direito Penal as condutas que, a partir de manifestações contrárias a vontade do outro violam a autodeterminação sexual, comprometendo, assim, o livre exercício da sexualidade do indivíduo que tem tirado de si o direito de consentir ou não com as práticas sexuais.

Foi visto que o *stealthing* um comportamento sexual invasivo, que desconsidera a ausência de consentimento para a prática de um determinado ato durante a relação sexual e, conseqüentemente, viola a liberdade sexual da vítima. Inclusive, já foi apontado no capítulo anterior que restringir a liberdade sexual é uma forma de violência que tem conteúdo sexista em uma sociedade marcada pelo machismo.

Embora a conduta de retirada não consensual do preservativo não esteja especificamente tipificada no Brasil, existem juristas – a exemplo de Rogério Sanches e Eduardo Cabette⁵⁹ – que entendem ser possível a adequação do *stealthing* a delitos já previstos no Código Penal Brasileiro.

Para tanto, Rogério Sanches explica que a análise casuística é imprescindível para indicar a solução penal que melhor se encaixe ao caso concreto. Para ele as

⁵⁹ CABETTE, Eduardo Luiz Santos; CUNHA, Rogério Sanches. **Qual o tratamento penal para o “stealtinh” no Brasil?** Jus Brasil. Mai. 2017. Disponível em: <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/454526857/qual-o-tratamento-penal-para-o-stealthing-no-brasil> Acesso em: 28 set 2022.

circunstâncias do fato podem levar a conduta a ser enquadrada como estupro ou violência sexual mediante fraude⁶⁰.

Passa-se agora a apurar a possibilidade ou não de adequar a prática de *stealthing* ao direito penal brasileiro a partir do exame de determinados dispositivos previstos no código penal para que se possa compreender qual o grau de relevância e severidade a ser conferida a essa conduta.

3.1.1. Estupro – Art. 213 do CPB

O Título VI do Código Penal inicia o Capítulo I, que versa sobre os crimes contra a liberdade sexual, tratando sobre o crime de estupro. Essa prática é considerada pelo ordenamento jurídico brasileiro e pela sociedade como um dos delitos sexuais mais graves e repugnantes.

André Estefam diz que essa prática era definida como o ato de constranger a mulher à prática forçada de conjunção carnal. Porém com a redação trazida pela Lei nº 12.015/2009 a definição legal foi ampliada para abranger qualquer ato libidinoso e considerar qualquer pessoa como vítima⁶¹.

Assim, o Código Penal Brasileiro prevê em seu artigo 213 o crime de estupro como a conduta de “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”⁶².

Essa violação pode compreender diversas formas – através da penetração anal, vaginal ou oral, ou outro ato libidinoso – e circunstâncias – como em um contexto conjugal, situações de abuso de poder, entre conhecidos ou desconhecidos – de ser concretizada. Nesse sentido, Luiz Regis Prado exemplifica os seguintes atos:

Fellatio ou irrumatio in ore, o cunnilingus, o pennilingus, o annilingus (espécies de sexo oral ou bucal); o coito anal, o coito *inter femora*; a masturbação; os toques ou apalpadelas com significação sexual no corpo ou diretamente na região pudica (genitália, seios ou membros inferiores, etc.) da vítima; os contatos voluptuosos, uso de objetos ou instrumentos

⁶⁰ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361)** 12. Ed. rev. atual. e ampl. Salvador, 2020, p. 522.

⁶¹ ESTEFAM, André. **Direito Penal: parte especial – arts. 121 – 234-C**. vol. 2. 9 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 1062.

⁶² BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm . Acesso em: 18 ago. 2022.

corporais (dedo, mão), mecânicos ou artificiais, por via vaginal, anal ou bucal, entre outros⁶³.

Observa-se, portanto, que os exemplos acima citados demonstram claramente a conotação sexual dos atos que podem violar a dignidade e liberdade sexual quando praticados sem o consentimento da outra parte.

Assim, para que ocorra a adequação típica de uma conduta na prática de estupro, faz-se necessário que a ausência de consentimento para a prática de conjunção carnal ou ato libidinoso esteja atrelada ao constrangimento derivado do emprego de violência ou grave ameaça.

É nesse ponto que o *stealth* se distancia do crime de estupro, uma vez que a relação sexual é consentida, porém a prática de um dos atos durante o sexo é realizada fora da margem do que foi inicialmente concordado entre as partes. Isso porque uma das partes retira o preservativo sem o conhecimento da outra parte para tanto, momento em que resta configurado a violação a liberdade sexual.

Outro ponto que vai diferir é a forma de execução, pois no estupro há o emprego de coerção, força física, grave ameaça ou outro tipo de pressão para obter a relação sexual. No *stealth*, por sua vez, o agente atua de forma dissimulada e secreta para a retirada do preservativo.

Nesse sentido, para que a prática de *stealth* fosse enquadrada como estupro, dever-se-ia estar diante da seguinte situação:

O ato sexual é consentido, um dos parceiros o condiciona ao uso de preservativo, mas o agente, durante o ato, retira a proteção prometida. Percebendo a negativa séria e insistente da(o) parceira(o), ele continua na prática do ato de libidinagem, usando violência ou grave ameaça: tipifica-se, no caso, o crime em estudo, hediondo, sofrendo todos os consectários da Lei 8.072/90⁶⁴.

Com isso, entende-se que apesar da ausência de consentimento, existência de violência sexual e, conseqüentemente, a violação a liberdade e dignidade sexual ocasionada pela prática do *stealth*, assim como no estupro, existem outros requisitos que devem estar presentes para que seja possível a adequação típica do *stealth* a conduta prevista no artigo 213 do Código Penal Brasileiro.

3.1.2. Violência sexual mediante fraude – Artigo 215 do CPB

⁶³ PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. v. 2. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 601.

⁶⁴ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361)** 12. Ed. rev. atual. e ampl. Salvador, 2020, p. 523.

No que se refere a violência sexual mediante fraude, tem-se a previsão do art. 215 do Código Penal Brasileiro que define essa conduta como a prática de “ter conjunção carnal ou praticar ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima.

Esse crime refere-se à situação em que o perpetrador obtém relações sexuais com a vítima por meio da distorção da realidade fática com o fito de obter o consentimento – ainda que viciado – da vítima para a prática da relação sexual.

Essa conduta pode ser compreendida em diversas formas, como por exemplo, por meio da falsa promessa de casamento; ao forjar uma situação fazendo com que a vítima acredite e consinta com a relação sexual; quando o agressor mente sobre a sua identidade seja usando uma fantasia ou máscara para enganar a vítima; etc. Aqui a intenção do agressor é manter relações sexuais sem o legítimo consentimento da vítima, tendo em vista que esta desconhece completamente a realidade dos fatos.

Rogério Greco afirma que a fraude induz a vítima ao erro e viola o seu consentimento, fazendo com que esta se submeta a uma prática diversa da que se pensou estar consentindo⁶⁵.

Diferente do estupro, o crime de violação sexual não há o emprego de violência e grave ameaça para que ocorra a relação sexual ou a prática de outros atos libidinosos. Aqui o agressor utiliza-se da fraude outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima para atingir o seu objetivo⁶⁶.

É nesse ponto que a prática de *stealth* se assemelha ao crime de violência sexual mediante fraude. Em ambas as situações há o vício de consentimento gerado pela ausência do conhecimento sobre a realidade dos fatos.

Isso porque a retirada do preservativo ocorre de forma sorrateira, sem que a vítima perceba a situação em que está sendo submetida, e continue os atos acreditando estar em uma relação sexual segura.

Nesse sentido, Rogério Sanches diz que:

O ato sexual é consentido, desde que mediante o uso de preservativo, mas o agente, durante o ato, sorrateiramente retira a proteção e continua até a sua finalização, assim agindo sem que a(o) parceira(o) perceba: nessa

⁶⁵ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial: artigos 213 e 361 do código penal**. vol. 3. 19 ed. Barueri: Atlas, 2022, p. 316.

⁶⁶ SALIM, Alexandre; AZEVEDO, Marcelo André de. **Direito Penal: Parte especial** – Dos crimes conta a pessoa aos crimes contra a família. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 455.

situação, não se cogita do crime de estupro, pois ausentes os meios típicos de execução: violência física ou moral⁶⁷.

Assim, a conduta artilosa e dissimulada do agressor retira da vítima o direito a autodeterminação sexual, submetendo esta aos riscos de uma relação sexual desprotegida – a exemplo da gravidez indesejada e ao risco de contrair doenças sexualmente transmissíveis.

Embora haja muita semelhança entre a prática de *stealth* e o crime de violência sexual mediante fraude é necessário pontuar que esses comportamentos se diferem. No que se refere a violência sexual mediante fraude, o agressor utiliza da dissimulação ou de outro meio que impeça ou dificulte o legítimo conhecimento da vítima para que ocorra a relação sexual, ou seja, o vício de consentimento é para a prática da relação sexual. Já em relação ao *stealth*, o agressor utiliza a fraude para a prática de um dos atos durante a relação sexual que foi consentida, ou seja, aqui o autor retira da vítima o direito de consentir ou não sobre o ato específico de remoção do preservativo durante a relação.

Assim, é necessário que haja uma discussão mais profunda sobre o tema para avaliar se é possível a adequação típica da prática de *stealth* ao crime previsto no artigo 215 do Código Penal Brasileiro.

3.1.3. Violência doméstica contra a mulher – Artigo 7º, inciso III da Lei 11.340 de 2006

Sancionada em 07 de agosto de 2006 e em vigor desde 22 de setembro de 2006 a Lei nº 11.340 mais conhecida como Lei Maria da Penha, foi criada para combater a violência doméstica contra mulheres⁶⁸.

Ela recebeu esse nome em homenagem a uma mulher sobrevivente que foi vítima de violência doméstica por mais de 20 anos. Maria da Penha Maia Fernandes lutou durante anos para conseguir a condenação do seu agressor e uniu esforços para buscar medidas que visassem à proteção dos direitos das mulheres e o combate a violência doméstica⁶⁹.

⁶⁷ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361)** 12. Ed. rev. atual. e ampl. Salvador, 2020, p. 523.

⁶⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Lei Maria da Penha**. Brasília, CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/lei-maria-da-penha/> Acesso em: 13 fev. 2023.

⁶⁹ INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html> Acesso em: 13 fev. 2023.

Essa lei é considerada uma das mais importantes para o combate à violência praticada contra as mulheres, pois a partir dela houve a criação de juizados especializados em atender mulher vítimas de violência; foi instituído atendimento psicológico para as vítimas e medidas protetivas de urgência; etc.

A Lei Maria da Penha traz em seu artigo 7º, inciso III uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher:

qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.⁷⁰

A partir da análise do referido dispositivo, tem-se que a conduta que impeça a utilização de métodos contraceptivos é considerada violência sexual e, a sua ocorrência em ambiente doméstico, pode ensejar a aplicação da Lei 11.340/06.

É nesse contexto que se vislumbra a possibilidade de adequação típica da prática de *stealthing* como violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que essa conduta traduz-se na remoção não consensual do preservativo durante a relação sexual, em que o agressor impõe que a vítima se submeta a uma relação sexual desprotegida.

Como já abordado em capítulo anterior, o uso do preservativo é um dos métodos contraceptivos e, com base na previsão do artigo 7º, inciso III da Lei 11.340/06, as condutas que impeçam a sua utilização configuram violência sexual.

Assim, a remoção não consensual do preservativo durante a relação sexual pode ser enquadrada como violência doméstica e familiar contra a mulher quando identificada em um contexto familiar e doméstico. Para tanto, é importante que haja debate jurídico mais aprofundado no Brasil sobre a prática de *stealthing*.

3.1.4. Consentimento como elemento típico dos crimes sexuais

⁷⁰ BRASIL. **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em: 19 set. 2022.

Os crimes sexuais têm como objetivo proteger um aspecto crucial da liberdade individual, a liberdade sexual. Dessa forma, esse bem jurídico pode ser exercido pelo seu titular, que, de acordo com sua própria autonomia e autodeterminação, bem como com as circunstâncias disponíveis, tem o direito de consentir livremente com atos que se enquadrem na proteção dessa liberdade⁷¹.

O consentimento é um elemento determinante em qualquer relação sexual. Quando uma pessoa é incapaz de dar seu consentimento ou quando o consentimento é obtido por meio de coação ou engano, a relação sexual pode ser considerada crime sexual⁷².

Nos crimes sexuais, o consentimento da vítima é um elemento típico, ou seja, é um elemento essencial para que o crime seja configurado. A falta de consentimento da vítima é o que diferencia uma relação sexual consentida de um crime sexual.

O consentimento é um conceito jurídico que se refere à concordância livre e consciente da vítima em relação ao ato sexual. Isso significa que a vítima deve estar em uma posição de poder dizer "sim" ou "não" à relação sexual, sem coação, ameaça, pressão ou engano. O consentimento deve ser dado por uma pessoa que tem capacidade legal para fazê-lo, ou seja, que tenha idade legal para consentir e que não esteja sob a influência de qualquer substância que possa afetar sua capacidade de tomar decisões⁷³.

Nos crimes sexuais, a ausência de consentimento pode ocorrer de diversas formas, como quando a vítima é forçada a ter relação sexual por meio de violência física ou ameaça – estupro –, quando a vítima está inconsciente ou incapacitada, ou quando a vítima não entende o que está acontecendo ou não está em uma posição de poder dizer "não" – estupro de vulnerável -. Além disso, o consentimento também pode ser anulado se a vítima foi enganada ou manipulada para acreditar que a

⁷¹ CARVALHO, Gisele Mendes de; MACHADO, Isadora Vier; FRANCO, Luciele Mariel. Da liberdade à violência sexual: uma análise do bem jurídico e do consentimento nos crimes contra a liberdade sexual. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 163, n. 2020, p. 197-238, 2020, p. 15. Disponível em: <https://abrir.link/sBFoz> Acesso em: 18 fev. 2023.

⁷² Dossiê violência sexual. O que é estupro?. **Instituto Patrícia Galvão**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-sexual/tipos-de-violencia/estupro/>. Acesso em 18 fev. 2023

⁷³ TAVARES, Juarez Estevam Xavier. O consentimento do ofendido no Direito Penal. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 12, 1969, pp. 264-265. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/viewFile/7163/5114> Acesso em 18 fev. 2023.

relação sexual era algo diferente do que realmente era – violência sexual mediante fraude e a prática de *stealth*.

É importante ressaltar que o consentimento deve ser uma escolha livre e consciente da vítima em relação à relação sexual⁷⁴. Não é suficiente que a vítima não tenha dito "não" ou que não tenha resistido fisicamente. Se a vítima não deu seu consentimento livre e conscientemente, a relação sexual pode ser considerada um crime sexual.

De acordo com a Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica denominada "Convenção de Istambul", o consentimento é um elemento típico dos crimes sexuais e é essencial para distinguir uma relação sexual consentida de um crime sexual:

Artigo 36º – Violência sexual, incluindo violação.

As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar a criminalização das seguintes condutas intencionais:

- a) a penetração vaginal, anal ou oral não consentida, de carácter sexual, do corpo de outra pessoa com qualquer parte do corpo ou com um objecto;
- b) outros actos de carácter sexual não consentidos com uma pessoa;
- c) obrigar outra pessoa a praticar actos de carácter sexual não consentidos com uma terceira pessoa.⁷⁵

Assim, a partir dessa Convenção, a doutrina, jurisprudência e legislações internacionais passaram a considerar o consentimento como fator principal para análise dos casos de violência sexual.

Algumas campanhas foram surgindo com o fito de demonstrar o grau de relevância que tem o consentimento nas relações sexuais.

Em 2014 foi lançada a campanha "*Sans oui, c'est non*" pela Universidade do Quebec em Montreal – UQAM, como parte de uma iniciativa para conscientizar a comunidade estudantil sobre a importância do consentimento nas relações sexuais⁷⁶.

O slogan "*Sans oui, c'est non*" é uma expressão em francês que significa "Sem sim, é não". A campanha enfatiza a importância de obter um consentimento

⁷⁴ SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Direito Penal: volume único**. São Paulo: Atlas, 2018, p. 193.

⁷⁵ Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica. Istambul: Série de Tratados do Conselho da Europa – Nº 210, 2011, p. 13. Disponível em: <https://rm.coe.int/168046253d> Acesso em: 26 fev. 2023.

⁷⁶ RABAN, Catherine. Violences sexuelles faites aux femmes: un constat inquiétant. **Le Portique. Revue de philosophie et de sciences humaines**, n. 39-40, p. 339-348, 2017, p. 5. Disponível em: <https://journals.openedition.org/leportique/3676> Acesso em: 01 mar. 2023.

claro e explícito antes de qualquer atividade sexual, e promove a ideia de que a falta de consentimento é uma forma de violência sexual.

No mesmo sentido, em 2015 foi lançada no Reino Unido pela organização *Rape Crisis South London* em parceria com a empresa de publicidade Ogilvy & Mather a campanha "*This doesn't mean yes*" (Isso não significa sim). Essa campanha teve como objetivo conscientizar as pessoas sobre a importância do consentimento nas relações sexuais⁷⁷.

O foco da campanha foi esclarecer que a falta de uma recusa explícita não é o mesmo que consentimento. Muitas vezes, a vítima pode não ter dito "não" ou "pare" por diversos motivos, como medo, coerção, pressão social, entre outros. A campanha reforçou que é responsabilidade de todos os envolvidos em uma relação sexual obterem o consentimento de forma clara e consciente.

A campanha também estimula o diálogo e a reflexão sobre a cultura do estupro e a necessidade de mudanças na sociedade. Além disso, fornece informações e recursos para as vítimas de violência sexual e promove a ideia de que a culpa nunca é da vítima.

No Brasil foi lançada a campanha "Não é Não" em 2017 durante o carnaval, com o objetivo de conscientizar as pessoas sobre o assédio sexual e a importância do consentimento nas relações sexuais. A iniciativa foi criada por um grupo de mulheres e rapidamente se espalhou por todo o país, ganhando grande visibilidade e adesão popular⁷⁸.

O slogan "Não é Não" é uma expressão simples e direta que enfatiza a ideia de que qualquer pessoa tem o direito de dizer "não" a qualquer momento e que esse "não" deve ser respeitado. A campanha tem como objetivo combater a cultura do estupro e do assédio sexual, que infelizmente ainda é muito presente na sociedade brasileira e em todo o mundo.

Essa campanha já inspirou outras iniciativas semelhantes em todo o país, como a campanha "Respeita as Mina" e "Mexeu com uma, mexeu com todas", que também visam combater o assédio sexual e promover o respeito e a igualdade de gênero⁷⁹.

⁷⁷ BBC News. **#ThisDoesntMeanYes campaign on sexual consent**. 2015. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/newsbeat-32324796> Acesso em: 01 mar. 2023.

⁷⁸ Não é não. Disponível em: <https://naoenao.com.br/nossa-historia/> Acesso em: 01 mar. 2023.

⁷⁹ *Ibidem*.

Em suma, o consentimento tem sido bastante discutido mundialmente como elemento típico dos crimes de natureza sexual. Isso revela um avanço na busca pela proteção do direito a autodeterminação e liberdade sexual.

3.2. A DECISÃO DA 7º TURMA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Em 2020, a 7º Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDF) tomou uma decisão histórica ao reconhecer a prática do *stealthing* como violência sexual e enquadrar a conduta como estupro no julgamento de um caso ocorrido no Distrito Federal⁸⁰.

O processo em questão trata de uma mulher que foi vítima de abuso sexual e solicitou a realização de um aborto com base no artigo 128, inciso II, do Código Penal. Ela justificou que a gravidez foi resultado do estupro, mas o Estado negou o seu direito, argumentando que o ato sexual foi consentido inicialmente.

A relatora do caso a Desembargadora Leila Arlanch entendeu que:

No particular, o ato sexual, embora inicialmente consentido mediante o uso de método contraceptivo, deixou de sê-lo no momento em que o agressor retirou o preservativo, ao que a vítima gritou para que este cessasse o ato sexual e teve seu rosto forçado contra a parede, com a ordem de que ficasse quieta.⁸¹

Ou seja, a conduta descrita no caso apresenta as características do crime de estupro, uma vez que houve o constrangimento da vítima através da violência – quando teve seu pressionado contra a parede e a ordem de que ficasse quieta – para que desse continuidade a relação sexual sem o seu consentimento, sendo a adequação típica possível nessa situação.

Desta forma, o tribunal entendeu que a conduta praticada pelo agressor caracterizava estupro, ante a ausência de consentimento e tentativa de resistência da vítima quanto à prática do ato.

Assim, a relatora do caso considerou legítimo o pedido da vítima para realização do aborto humanitário previsto no artigo 218, inciso II do Código Penal e reforçou que é responsabilidade do Estado fornecer assistência completa à mulher

⁸⁰ BRASIL. TJDF. **Interrupção da gravidez decorrente de violência sexual – stealthing**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2020/informativo-de-jurisprudencia-n-427/publicacao-16-de-dezembro-de-2020>. Acesso em: 10 ago. 2022.

⁸¹ BRASIL. TJDF. **Acórdão 1297305**, 07603209120198070016, Relatora Desª. LEILA ARLANCH, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 28/10/2020, publicado no PJe: 20/11/2020. Disponível em: <https://abrir.link/7X8ZV> Acesso em: 10 ago. 2022.

que se encontra em uma gravidez resultante de relações sexuais não consentidas ou gravidez forçada.

A decisão do TJDFT é muito importante, pois reconheceu a gravidade da prática do *stealth* e trouxe à tona um debate sobre a necessidade de reconhecer o *stealth* como uma forma de violência sexual. A prática é ainda pouco conhecida e discutida, e muitas vezes é minimizada ou normalizada devido à sutileza da conduta. No entanto, a decisão do tribunal reforça a importância de respeitar o consentimento mútuo nas relações sexuais e de responsabilizar aqueles que violam esse princípio.

Além disso, a decisão do TJDFT pode ser vista como um precedente para outros casos semelhantes em outras jurisdições. O reconhecimento do *stealth* como uma forma de violência sexual pode ajudar a fortalecer a proteção dos direitos sexuais e reprodutivos das pessoas, e a aumentar a conscientização sobre os danos causados por essa prática. É importante continuar promovendo a conscientização sobre a prática e fortalecer as medidas legais para preveni-la e puni-la.

Embora trate-se de uma decisão dada em um processo civil, espera-se que essa decisão estimule outros tribunais a reconhecerem o *stealth* como uma prática criminosa e a responsabilizarem os agressores por seus atos.

Antes dessa decisão não existia um parâmetro legal que tratasse sobre a prática tornando difícil a punição nessa situação. Porém mesmo após esse julgamento foram identificados outros casos de brasileiras que passaram por essa situação⁸², contudo não levaram a denúncia a diante devido à dificuldade de compreender como a legislação penal brasileira pode lidar com o *stealth*.

Em suma, a decisão da 7ª Turma Cível do TJDF sobre a da remoção não consensual do preservativo durante a relação sexual é um marco importante na luta contra a violência sexual e representa uma conquista para a proteção dos direitos sexuais e reprodutivos das pessoas.

Diante do exposto, tem-se que apesar do *stealth* ser uma conduta relativamente conhecida e que tem ganhado notoriedade através do compartilhamento de relatos em redes sociais e sites de notícia, o ordenamento jurídico brasileiro ainda não prevê a tipificação específica da prática de *stealth*.

⁸² RODRIGUES, Ana Karolline; ARAÚJO, Saulo. **Mulheres vítimas de stealth narram experiências: “Tirou a camisinha sem avisar”**. Metrôpoles, 2021. Disponível em: <https://www.metrolopes.com/distrito-federal/mulheres-vitimas-de-stealth-narram-experiencias-tirou-a-caminsinha-sem-avisar> . Acesso em 15 ago. 2022.

Por isso a necessidade de buscar uma solução legal para essa nova modalidade de violência sexual.

3.3. PROJETO DE LEI Nº 965/2022

Como já dito anteriormente, o Brasil ainda não prevê uma norma penal incriminadora específica que trate sobre a prática de remoção não consensual do preservativo durante a relação sexual. Para, além disso, não se vislumbra discussões mais profundas sobre o tema no mundo jurídico.

Em termos penais, novos contornos começaram a ser dado a partir de abril de 2022, quando o Deputado Federal Marcelo Freitas, do partido União Brasil, apresentou um projeto de lei com o objetivo de tipificar a prática de *stealth* no Código Penal Brasileiro.

A proposta legislativa tenta incluir o *stealth* no artigo 215 do Código Penal Brasileiro como uma das modalidades de violência sexual mediante fraude.

Art. 1º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do artigo 215-B, com o texto abaixo:
Art. 215-B Remover propositalmente o preservativo, durante o ato sexual, ou deixar de colocá-lo, sem o consentimento do parceiro ou da parceira. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, se o ato não constitui crime mais grave.⁸³

Caso aprovado, o projeto de lei prevê uma pena de reclusão de 1 a 4 anos para a conduta, desde que o ato não constitua um crime mais grave, como o estupro. Atualmente, o projeto encontra-se em análise na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania aguardando relatoria.

O autor do projeto enfatiza a importância de uma legislação específica para abordar a questão do *stealth*, afirmando que pessoas que são abusadas sexualmente precisam do amparo da sociedade. Em sua justificativa o deputado reconhece o caráter imprescindível do uso do preservativo nas relações sexuais:

Ainda que a relação tenha sido, inicialmente, consentida, a partir do momento em que o autor retira ou deixa de colocar o preservativo, sem o consentimento da outra pessoa, muda a situação de fato, passando a relação sexual a ser abusiva, por não contar com o consentimento da parceira ou do parceiro.⁸⁴

⁸³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 965/2022**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2320085> . Acesso em: 10 ago. 2022.

⁸⁴ *Idem*, 2020, p. 2. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2159320 Acesso em: 10 ago. 2022

É evidente que o *stealth* não apenas envolve uma conduta sexual que desconsidera o consentimento de uma das partes, mas também viola o bem jurídico protegido pela legislação penal. Assim, essa prática merece atenção do direito penal não apenas para punir o agressor, mas principalmente para proteger o direito a autodeterminação sexual das pessoas.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 965/2022 se mostra interessante por se tratar da primeira iniciativa de tipificar a prática de *stealth*, no Brasil. Revela-se um grande avanço no ordenamento jurídico brasileiro no que se refere ao combate de condutas que violem a dignidade e liberdade sexual.

Entretanto, acredita-se que a referida proposta se mostra insuficiente no enfrentamento da prática de remoção do preservativo sem o conhecimento do outro durante a relação sexual. Isso porque não compreende as especificidades da prática em si, uma vez que não aborda outros obstáculos enfrentados pelas vítimas da prática de *stealth*, como a situação da possibilidade da interrupção da gravidez indesejada decorrente dessa conduta furtiva.

Sabe-se que, atualmente, no Brasil, o aborto só é permitido nas situações previstas pela lei, quais sejam: aborto para salvar a vida da gestante; aborto em caso de feto anencefálico e o aborto quando a gravidez resulta do estupro⁸⁵.

Diante disso, surge o questionamento: como lidar com as situações em que a gravidez indesejada for decorrente da prática de *stealth*, tendo em vista que essa conduta não se amolda ao tipo penal ante a ausência de violência e grave ameaça?

Entender e reconhecer a conduta de *stealth* como violência sexual e punir essa prática é o mínimo que se espera do Estado Brasileiro. Contudo, é necessário que haja perspectiva de gênero por parte dos operadores do direito para entender que criminalizar uma conduta que viola a autodeterminação sexual da mulher não deve visar apenas punir o agressor, mas principalmente olhar para a vítima de violência sexual e ampará-la agindo de modo eficiente e eficaz para diminuir os danos que lhe foram causados.

Assim sendo, é possível perceber que a tentativa de adaptar uma conduta que apresenta múltiplas nuances em leis penais já existentes pode gerar uma maior instabilidade jurídica tanto para as vítimas quanto para a sociedade de modo geral.

⁸⁵ SALIM, Alexandre; AZEVEDO, Marcelo André de. **Direito penal: parte especial - dos crimes contra a pessoa aos crimes contra a família**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021, pp. 93 e 94.

É necessária a existência de debates jurídicos com mais afinco para que se possa chegar em uma proposta legislativa que compreenda todas essas particularidades da prática de *stealth* e eventuais implicações da conduta, visando uma resposta jurídica adequada para a sociedade brasileira.

4. O ABORTO NOS CASOS DE STEALTHING

O *stealthing* consiste em um ato sexual no qual uma das partes – denominada sujeito ativo – remove o preservativo sem o consentimento da outra parte – sujeito passivo – durante a relação sexual⁸⁶. Essa conduta pode ser considerada uma forma de violência sexual, tendo em vista a violação do consentimento e a autonomia de uma das partes em relação à sua própria saúde e corpo.

Dentre os diversos danos que o *stealthing* pode causar, tem-se, nas relações heterossexuais, a gravidez que pode colocar a vítima em uma situação delicada, especialmente se ela não desejar continuar com a gravidez. Nesses casos, muitas mulheres veem o aborto como uma opção, contudo, a legislação do país pode se tornar um obstáculo para a vítima, uma vez que mesmo nos países onde a legislação sobre o aborto é mais flexível, o acesso ao aborto seguro pode ser difícil.

Nos casos de *stealthing*, a questão sobre o aborto pode ser ainda mais complexa, levando em consideração que se trata de um assunto relativamente novo e sem discussões profundas quantos aos resultados dessa prática.

Além da legislação, outro obstáculo enfrentado por mulheres que desejam interromper uma gravidez, ainda que decorrente de violência sexual é o medo de buscar ajuda médica devido aos julgamentos e discriminação que podem enfrentar. Assim, algumas mulheres podem optar por seguir com a gestação, mesmo que não tenham planejado ou que tenha sido fruto de um evento traumático. Essa decisão pode ser influenciada por vários fatores, como crenças religiosas, pressão social ou emocional, entre outros⁸⁷. Em qualquer caso, a decisão de continuar ou interromper a gravidez é uma escolha individual que deve ser respeitada e protegida, principalmente pelo Estado.

⁸⁶ CARVALHO, B. A.; LIMA JÚNIOR, W. de C. F. **Stealthing: sua melhor adequação ao direito brasileiro diante da possibilidade de um novo tipo penal**. Revista Jurídica Legalislux, v. 4, n. 1, p. 25-38, 2022. Disponível em: <https://periodicosfacesf.com.br/index.php/Legalislux/article/view/340>. Acesso em: 05 jan. 2023, p. 26.

⁸⁷ RODRÍGUEZ, Andrés. Aborto: a menina de 11 anos que desistiu de interromper gravidez fruto de estupro após pressão da Igreja. **BBC News**, 30 out. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-59103304>. Acesso em: 05 jan. 2023.

É importante lembrar que o *stealth* é uma forma de violência sexual que viola o consentimento e a liberdade sexual da vítima, e que o aborto é um direito reprodutivo⁸⁸ que deve ser garantido a todas as mulheres.

No entanto, ainda há muito trabalho a ser feito para garantir que todas as mulheres tenham acesso a serviços de aborto seguros e legais, independentemente de sua posição social e econômica.

Nesse sentido, torna-se imprescindível que haja discussões sobre os impactos causados pela prática de *stealth*, para que vítimas dessa conduta que desejam interromper a gravidez possam buscar ajuda médica especializada em clínicas de aborto seguras e legais, onde possam ter acesso a serviços de aconselhamento e suporte emocional.

Os profissionais de saúde desempenham um papel importante no fornecimento de serviços de saúde reprodutiva de forma segura e acessível às mulheres que desejam interromper a gravidez. É fundamental que esses profissionais sejam treinados em como lidar com os casos de *stealth* da mesma forma que em outras situações de violência sexual, demonstrando sensibilidade, respeito e amparo as vítimas, conferindo as essas um tratamento digno e com a devida orientação⁸⁹.

Além disso, é necessário promover, no Brasil, a conscientização sobre a importância do consentimento nas relações sexuais. Isso inclui, principalmente, a promoção de uma cultura de consentimento, onde as pessoas possam exercer livremente o seu direito à autodeterminação sexual, tendo em vista que o consentimento constitui elemento central quando se trata de crimes de natureza sexual⁹⁰.

No contexto brasileiro, a legislação sobre aborto é bastante restritiva isso porque o ordenamento jurídico prevê hipóteses taxativas para a interrupção da gravidez. Assim, embora o *stealth* possa ser considerado uma forma de violência

⁸⁸ CARLOTO, Cássia Maria; DAMIÃO, Nayara André. **Direitos reprodutivos, aborto e Serviço Social**. Serviço Social & Sociedade, n. 132, p. 306-325, maio 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0101-6628.143>. Acesso em: 05 jan. 2023.

⁸⁹ BRASIL. Ministério da Saúde. **Aspectos jurídicos do atendimento às vítimas de violência sexual : perguntas e respostas para profissionais de saúde**. 2. ed. – Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2011. Disponível em: https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/aspectos_juridicos_atendimento_vitimas_violencia_2ed.pdf Acesso em: 19/09/2022, p.14.

⁹⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Angulo Losada vs. Bolivia**. Sentencia de 18 de noviembre de 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_475_esp.pdf. Acesso em: 30 jan 2023, p. 46.

sexual, nem todas as mulheres que engravidam como resultado dessa prática podem se enquadrar nas condições legais para um aborto seguro e legal, vai depender da análise do caso concreto.

Diante desse cenário, é necessário discutir e debater a legislação brasileira sobre o aborto, a fim de garantir que todas as mulheres tenham acesso a serviços de aborto seguros e legais, independentemente das circunstâncias que levaram à gravidez. É preciso garantir que as mulheres sejam respeitadas em sua autonomia reprodutiva e tenham o direito de escolher o que fazer com seus corpos e vidas.

Portanto, a luta pelo direito ao aborto e pela descriminalização dessa prática deve continuar, especialmente nos casos de *stealthing* por se tratar de uma violência sexual que merece o mesmo grau de reprovabilidade que o estupro.

Assim, nesse capítulo será abordada, inicialmente, a legislação brasileira sobre o aborto, analisando de forma breve o histórico do aborto no Brasil. Por fim, será analisado o debate sobre a (im) possibilidade jurídica do aborto em casos de *stealthing*, levando em consideração aspectos favoráveis e contrários sobre essa questão.

4.1. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE ABORTO

No Brasil, o aborto é um tema polêmico que está contido em um cenário de grandes discussões, no qual vem gerando, ao longo dos anos, diversos debates na sociedade sobre a legislação brasileira que trata sobre o aborto.

De acordo com a legislação vigente, o aborto é considerado crime, salvo em três situações: quando a gravidez resulta de estupro, quando há risco de morte para a gestante e em casos de fetos anencéfalos⁹¹.

A legislação brasileira sobre aborto possui uma carga histórica e cultural, fortemente marcada por valores religiosos e conservadores, situação que tem servido de obstáculo a ser superado para a descriminalização do aborto. Assim, muitas mulheres acabam recorrendo a procedimentos ilegais e perigosos para interromper uma gravidez indesejada.

Os casos de aborto inseguro no Brasil são alarmantes e preocupantes. Segundo dados apresentados por representantes do Ministério da Saúde na

⁹¹ SALIM, Alexandre; AZEVEDO, Marcelo André de. **Direito Penal: Parte especial** – Dos crimes conta a pessoa aos crimes contra a família. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, pp. 95-96.

audiência pública da ADPF nº 442⁹² realizada pelo Supremo Tribunal Federal, no Brasil ocorre cerca de 1 milhão de abortos induzidos sendo que uma parte considerável refere-se ao abortamento inseguro que ocasiona em um impacto significativo no Sistema Único de Saúde⁹³.

Nesse sentido Maria de Fátima de Souza revelou que são mais de 250 mil internações hospitalares por complicações relacionadas à prática de abortamento, sendo que grande parte desses casos poderia ter sido evitada com um acesso mais fácil e seguro ao procedimento⁹⁴.

Além disso, a proibição do aborto afeta principalmente as mulheres mais vulneráveis⁹⁵, que muitas vezes não têm acesso a informações adequadas sobre saúde sexual e reprodutiva e são forçadas a recorrer a procedimentos inseguros. São mulheres jovens, negras, de baixa renda e que vivem em áreas rurais ou periferias das grandes cidades⁹⁶.

Essa realidade contrasta com o fato de que o aborto é uma questão de saúde pública e direito reprodutivo da mulher. Em muitos países do mundo, o aborto é legalizado e regulamentado, garantindo às mulheres o acesso a procedimentos seguros e de qualidade. No Brasil, no entanto, essa questão ainda é tratada de forma criminosa, o que viola os direitos reprodutivos das mulheres.

Diante desse cenário, diversos movimentos feministas e sociais lutam pela legalização do aborto no Brasil, contribuindo para o avanço das políticas voltas a proteção⁹⁷. Essa luta tem como objetivo garantir o direito das mulheres à autonomia sobre seus corpos e vidas, assim como reduzir os casos de mortes e complicações decorrentes de abortos inseguros.

⁹² BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**, Relatora Ministra Rosa Weber. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5144865>. Acesso em: 05 de jan de 2023.

⁹³ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Audiência Pública Interrupção Voluntária da Gravidez**. Brasília, DF, 03 ago. 2018. Processo ADPF 442. Relatora Ministra Rosa Weber. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/TranscrioInterrupovoluntriadagravidez.pdf> Acesso em: 05 jan. 2023, p. 25.

⁹⁴ *Ibidem, loc. cit.*

⁹⁵ CARLOTO, Cássia Maria; DAMIÃO, Nayara André. **Direitos reprodutivos, aborto e Serviço Social**. São Paulo: Serviço Social & Sociedade, n. 132, p. 306-325, maio 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0101-6628.143>. Acesso em: 05 jan. 2023 p. 310.

⁹⁶ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *op. cit.* p. 25.

⁹⁷ MEDEIROS, Joyce Mayara Mendes.. **Desafios à política de saúde brasileira: impactos no direito ao aborto legal**. Revista Katálysis, v. 24, n. 2, p. 280–290, maio 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/jrk/a/JKSRMSVLjSsQrnqtq7FGS8L/#> Acesso: 05 jan. 2023, p. 284.

Alguns exemplos de iniciativas que buscam a descriminalização do aborto no Brasil incluem o movimento "Nem presa, nem morta por aborto"⁹⁸, que reúne diversas campanhas sobre a legalização do aborto e organizações, como o Centro Feminista de Estudos e Assessoria - CFEMEA⁹⁹ que defende a causa em prol do aborto legal e seguro no país,

As ações realizadas por essas iniciativas voltadas para a discussão sobre o aborto são fundamentais para proporcionar uma visão ampla e informada sobre o tema. Suas ações são valiosas para promover esse debate e pressionar pelas atualizações necessárias na lei. A questão do aborto no Brasil necessita de avanço, para que a legislação brasileira possa efetivamente garantir os direitos reprodutivos das mulheres.

Para que haja uma melhor compressão sobre o cenário de lutas e conquistas das mulheres em relação à questão sobre o aborto, necessário se faz abordar, ainda que de forma breve, o histórico do aborto no Brasil.

4.1.1. Breve histórico

Inicialmente as práticas abortivas não eram objeto de incriminação¹⁰⁰, sendo comumente praticadas entre mulheres indígenas como parte da sua cultura e por mulheres escravizadas durante o período colonial no Brasil. Esse período foi marcado pela submissão, opressão das mulheres e dominação de seus corpos. Muitas eram submetidas a práticas sexuais forçadas o que ocasionava em gravidez indesejada, servindo o aborto como mecanismo de libertação.

Segundo Mary Del Priori as mulheres se submetiam a práticas abortivas inseguras que em algumas situações resultavam em morte da gestante, sejam elas: introdução de objetos no útero; golpes na região abdominal; uso de chás e porções ou técnicas utilizadas e orientadas por parteiras e benzedeiros¹⁰¹. Porém nessas práticas eram tidas como comuns.

⁹⁸ Perfil "Nem presa nem morta" no Instagram. Disponível em: <https://www.instagram.com/nempresanemmorta/> Acesso em: 05 jan.2023.

⁹⁹ CFEMEA (Centro Feminista de Estudos e Assessoria). Disponível em: <https://www.cfemea.org.br/index.php/pt/> Acesso em 05 jan. 2023.

¹⁰⁰ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 2, parte especial: arts. 121 a 212**. 18. ed. atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 185.

¹⁰¹ DEL PRIORI, Mary *apud* VIEIRA JUNIOR, Luiz Augusto Mugnai. O status jurídico brasileiro do aborto: uma questão de gênero?. **Arquivos do Mudi**, v. 20, n. 2, p. 72-88, 6 dez. 2016. Disponível em:

O aborto somente passou a ser objeto de atenção da igreja e do Estado quando se tornou uma “ameaça” aos interesses sociais, políticos, religiosos e morais, uma vez que entendeu-se que os abortos normalmente ocorriam quando eram frutos de relações extraconjugais:

(...) no Brasil colonial a perseguição ao aborto teria uma especificidade: mais do que atacar o homicídio terrível que privava uma alma inocente do batismo, e portanto, da salvação eterna, caçavam-se os desdobramentos condenáveis nas ligações fora do matrimônio. E tais ligações, em forma de concabinatos e mancebias, então recorrentes, comprometiam a vertente ordenadora da "multiplicação das gentes", uma vez que nela reproduziam-se bastardos e mestiços ameaçadores à ordem que a metrópole lusa desejava instaurar nas terras brasileiras, para delas extrair toda a riqueza necessária ao sistema mercantilista¹⁰².

Assim, a necessidade de repressão ao aborto se deu não em proteção a vida do feto, mas como forma de punir a mulher pela relação extraconjugal e também com forma de alcançar o objetivo de povoar o território brasileiro.

Como forma de coibir a prática de aborto, surge o Código Penal de 1830 que punia aquele que realizasse o aborto com ou sem o consentimento da gestante. A previsão estava contida no Título II que tratava sobre os crimes contra a segurança individual, Capítulo I – Dos crimes contra a segurança da pessoa e vida, sendo o aborto tratado com uma prática de infanticídio:

SECÇÃO II

Infanticídio

Art. 199. Occasionar aborto por qualquer meio empregado interior, ou exteriormente com consentimento da mulher pejada. Penas - de prisão com trabalho por um a cinco annos.

Se este crime fôr commettido sem consentimento da mulher pejada. Penas - dobradas.

Art. 200. Fornecer com conhecimento de causa drogas, ou quaesquer meios para produzir o aborto, ainda que este se não verifique. Penas - de prisão com trabalho por dous a seis annos. Se este crime fôr commettido por medico, boticario, cirurgião, ou praticante de taes artes. Penas - dobradas¹⁰³.

Assim, a conduta abortiva realizada pela própria gestante, conhecido como autoaborto, não era criminalizada nesse período. Com isso, apesar de existir uma proibição legal, não houve diminuição das práticas de abortamento, o aborto se tornou ainda mais comum, tendo em vista a evolução das técnicas e métodos.

<https://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/ArqMudi/article/view/33294?source=/ojs/index.php/ArqMudi/article/view/33294> Acesso em: 12 de jan. 2023, p 7.

¹⁰² PRIORE, Mary del. A Árvore e o Fruto: Um Breve Ensaio Histórico Sobre o Aborto. **Revista Bioética**, Brasília, v.2, n.1, nov. 2009. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/442/325. Acesso em 12 de jan. de 2023.

¹⁰³ BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil**. Lei de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm Acesso em: 12 de jan. 2023

No ano de 1890 foi promulgado o novo Código Penal que passou a tipificar em seu Capítulo IV o aborto praticado pela gestante:

Art. 300. Provocar abôrto, haja ou não a expulsão do fructo da concepção: No primeiro caso: - pena de prisão cellular por dous a seis annos. No segundo caso: - pena de prisão cellular por seis mezes a um anno.

§ 1º Si em consequencia do abôrto, ou dos meios empregados para provocal-o, seguir-se a morte da mulher: Pena - de prisão cellular de seis a vinte e quatro annos.

§ 2º Si o abôrto for provocado por medico, ou parteira legalmente habilitada para o exercicio da medicina: Pena - a mesma precedentemente estabelecida, e a de privação do exercicio da profissão por tempo igual ao da condemnação.

Art. 301. Provocar abôrto com annuencia e accordo da gestante: Pena - de prissão cellular por um a cinco annos.

Paragrapho unico. Em igual pena incorrerá a gestante que conseguir abortar voluntariamente, empregado para esse fim os meios; e com reducção da terça parte, si o crime for commettido para occultar a deshonra propria.

Art. 302. Si o medico, ou parteira, praticando o abôrto legal, ou abôrto necessario, para salvar a gestante de morte inevitavel, occasionar-lhe a morte por impericia ou negligencia: Pena - de prisão cellular por dous mezes a dous annos, e privação do exercicio da profissão por igual tempo ao da condemnação¹⁰⁴.

Diferente do Código Penal de 1830, neste a prática de autoaborto também era criminalizada, porém havia a possibilidade de redução da pena nos casos em que a gestante praticasse o aborto para ocultar a desonra sofrida.

Somente com o advento do Código Penal de 1940 foi que o Brasil passou por uma mudança significativa no que se refere à questão do aborto. Isso porque essa legislação passou a considerar crime qualquer prática abortiva, definindo penas privativas de liberdade:

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: Pena - detenção, de um a três annos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de três a dez annos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de um a quatro annos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze annos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência

Forma qualificada

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte¹⁰⁵.

¹⁰⁴ BRASIL, Código Penal. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm Acesso em: 12 de jan. 2023.

¹⁰⁵ BRASIL, Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm Acesso em: 12 de jan. 2023.

A legislação penal de 1940 passou a prever duas hipóteses em que o aborto seria considerado permitido, quando decorresse de estupro ou quando fosse praticado para salvar a vida da gestante.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal¹⁰⁶.

Ao longo dos anos as legislações brasileiras foram intensificando a repressão às práticas abortivas. Na década de 1970 houve alteração na Lei de contravenções penais que passou a prever em seu artigo 20 punição para quem comercializasse substâncias ou objetos destinados a provocar o aborto¹⁰⁷.

Aqui o aborto passa a ser visto não mais como apenas uma questão moral, mas sim como uma questão social. Nesse sentido, o aborto foi ganhando novos destaques, isso porque nesse período se intensificou a luta para discussão sobre o aborto legal. Surgiram movimentos feministas e organizações que defendiam a descriminalização do aborto e a proteção à liberdade sexual das mulheres¹⁰⁸.

Existia um anseio para que houvesse a reforma do Código Penal no que se refere à questão do aborto, os movimentos e organizações lutavam por isso, contudo em 1984 a reforma se deu apenas na parte geral do CP/1940¹⁰⁹, não havendo nenhuma em relação ao aborto.

Em 1987, durante a Assembleia Constituinte, o movimento feminista tentava a inclusão do aborto como assunto atrelado ao direito a saúde. Já a igreja tentava incluir a proteção ao direito à vida desde a concepção na constituição. Mas nenhum dos interessados obteve êxito em suas pautas¹¹⁰.

¹⁰⁶ BRASIL, Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm Acesso em: 12 de jan. 2023

¹⁰⁷ BRASIL, Lei das Contravenções Penais. **Decreto-Lei Nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm Acesso em: 12 de jan. 2023.

¹⁰⁸ PIMENTEL, Silvia; VILLELA, Wilza. **Um pouco da história da luta feminista pela descriminalização do aborto no Brasil**. Ciência e Cultura, vol. 64, no. 2, São Paulo, Apr./June 2012. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.21800/S0009-67252012000200010>. Acesso em: 17 de mar. 2023.

¹⁰⁹ CAPPELLARI, Mariana Py Muniz. O delito de aborto e a sua configuração no projeto de reforma do Código Penal. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 14, p. 177–209, 2021. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/219>. Acesso em: 17 de mar. 2023, p. 179.

¹¹⁰ ROUMIEH, Erica Yazigi. A história do aborto no Brasil e no mundo. **Politize!**, 24 set. 2023. Disponível em: <https://www.politize.com.br/a-historia-do-aborto-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 17 mar. 2023.

No início dos anos 1990, com o avanço da AIDS a questão do aborto e a saúde reprodutiva da mulher voltou a ganhar destaque, isso porque o número de mulheres soropositivas era alto e havia a necessidade de se discutir sobre a possibilidade da interrupção da gravidez para essas mulheres. Mas as discussões não saíram do âmbito social, pois não houve nenhum tipo de alteração ou inclusão legislativa a respeito¹¹¹.

As discussões sobre o aborto se intensificaram e em 1991 o deputado em exercício na época pela bancada do PT-SP, Eduardo Jorge apresentou o Projeto de Lei nº 1135/91 com objetivo de suprimir o artigo 124 do Código Penal Brasileiro de 1940. Apesar de ser uma proposta interessante voltada ao reconhecimento do direito reprodutivo da mulher, não seguiu adiante e encontra-se arquivada¹¹².

Em 1994 ocorreu a aprovação da Lei nº 8.921 que alterou o artigo 131 da Consolidação das Leis Trabalhistas, passando a ter a seguinte redação:

Art. 131 - Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do empregado:
I - nos casos referidos no art. 473;
II - durante o licenciamento compulsório da empregada por motivo de maternidade ou aborto, observados os requisitos para percepção do salário-maternidade custeado pela Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 8.921, de 25.7.1994)¹¹³.

Isso revelou-se um avanço significativo nas lutas pelos direitos reprodutivos da mulher.

Anos se passaram e a luta pelo direito ao aborto legal seguiu ganhando cada vez mais força, apesar de não haver nenhuma mudança significativa. Porém em 2004 um caso emblemático permitiu um enorme avanço nas discussões sobre aborto no Brasil. Nesse ano o caso de uma mulher grávida de um feto com má formação chegou ao Supremo Tribunal Federal. A gestante carregava um feto diagnosticado com anencefalia, motivo pelo qual solicitou a interrupção da gravidez o que não lhe foi concedido.

¹¹¹ CAMARGO, Thais Medina Coeli Rochel de. O debate sobre aborto e Zika: lições da epidemia de AIDS. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 32, n. 5, p. e00071516, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/jcTmxjwLqQsycqQ4KCH7Km/?lang=pt#> Acesso em 17 de mar. 2023.

¹¹² JORGE, Eduardo. **Projeto de Lei n. 1135/1991**. Suprime o art. 124 do Código Penal Brasileiro. Brasília: Câmara dos Deputados, 28 mai. 1991. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16299> Acesso em: 17 mar 2023.

¹¹³ BRASIL, Consolidação das Leis do Trabalho. **Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm Acesso em 17 de Mar. 2023.

Apesar de não ter obtido resposta naquele momento, esse caso seu início a novas discussões sobre a questão do aborto. Ainda em 2004 a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde – CNTS ingressou com a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54, que se desenrolou durante alguns anos¹¹⁴.

Em 2005 o Ministério da Saúde criou a Norma Técnica Atenção Humanizada ao Abortamento como resposta aos dados alarmantes de morte materna decorrente de práticas de aborto ocorridas de forma clandestina¹¹⁵.

O debate sobre o aborto ganhou mais força no Brasil em 2012 quando o STF decidiu pela flexibilização do aborto nos casos de anencefalia fetal. No julgamento da ADPF nº 54 o Supremo entendeu pela possibilidade de interrupção da gravidez quando se tratar de feto anencéfalo¹¹⁶.

Há que se falar ainda em uma importante decisão da 1º Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus nº 124.306/RJ impetrado em favor de dois médicos de uma clínica no Rio de Janeiro que realizaram um aborto autorizado pela gestante. A decisão levou em consideração que o aborto praticado no primeiro trimestre da gestação não configura crime já que não há, naquele momento, potencialidade de vida extrauterina¹¹⁷.

Cumprе salientar que essa decisão não configura um permissivo legal para a interrupção da gestação em seu primeiro trimestre, uma vez que seus efeitos se deram apenas em relação ao caso em análise.

Em 2017 o Partido Socialismo e Liberdade – PSOL ingressou com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442 que pede a descriminalização

¹¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 17 jun. 2004. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2226954>. Acesso em 17 mar 2023.

¹¹⁵ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Área Técnica de Saúde da Mulher. **Norma técnica Atenção humanizada ao abortamento**. Brasília: Ministério da Saúde, 2005. Disponível em: https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada_abortamento.pdf Acesso em: 17 mar. 2023.

¹¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Gestantes de anencéfalos têm direito de interromper gravidez**. 12 de abril de 2012. Portal STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=204878&ori=1> Acesso em: 17 mar. 2023.

¹¹⁷ BRASIL, Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Habeas Corpus nº 124.306/RJ**. Direito processual penal. Habeas corpus. Prisão preventiva. Ausência dos requisitos para sua decretação. Inconstitucionalidade da incidência do tipo penal do aborto no caso de interrupção voluntária da gestação no primeiro trimestre. Ordem concedida de ofício. Relator: Min. Marco Aurélio, 09 ago. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12580345> Acesso em: 17 mar. 2023.

do aborto até a 12^o semana de gestação. Essa ação ainda está tramitando e aguardando julgamento¹¹⁸.

Percebe-se então uma forte influência e interferência religiosa na forma como a questão sobre o aborto no Brasil foi discutida e enfrentada, um reflexo disso é uma legislação penal restritiva e punitiva que contribui para o aumento dos casos e abortos inseguros, bem como, para o crescimento da taxa de morte materna no país.

Assim, a questão sobre a descriminalização do aborto e preservação da liberdade sexual e reprodutiva da mulher deve permanecer sendo pauta central na agenda política e social do Brasil. Os movimentos feministas e organizações em prol da legalização do aborto possuem um papel importante na luta pela ampliação e proteção dos direitos reprodutivos da mulher.

4.1.2. Situações permitidas para o aborto

No direito penal aborto traduz-se, de modo geral, na conduta intencional de interrupção da gestação, a qualquer tempo, ocasionando a morte do feto¹¹⁹.

Como regra geral, o abortamento é uma conduta proibida pelo ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto a legislação penal prevê, em seu art. 128, duas hipóteses em que a prática dessa conduta não é punida. Vejamos:

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:
I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;
II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal¹²⁰.

O inciso I trata do aborto necessário ou terapêutico. Ocorre quando a interrupção da gestação se faz necessária para salvar a vida da gestante, quando não há outro meio que possibilite a preservação da sua vida.¹²¹. Aqui há a mitigação de um bem jurídico em detrimento de outro bem jurídico de mesma espécie e relevância.

¹¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442**. Brasília: 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5144865>. Acesso em: 17 mar. 2023.

¹¹⁹ BRASIL, Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Pragmáticas Estratégicas. **Aspecto jurídicos do atendimento às vítimas de violência sexual: perguntas e respostas para profissionais da saúde**. 2 ed. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2011, p. 9.

¹²⁰ BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 ago. 2022.

¹²¹ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; LENZA, Pedro (coord.). **Direito penal: parte especial**. 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação 2021, p. 337.

Para que a prática de abortamento se enquadre nessa situação, é preciso que haja o preenchimento de três requisitos: risco de vida; o aborto configure o único meio para salvar a vida da gestante; e que a conduta seja praticada por um médico¹²².

Quanto ao risco de vida, tem-se que este não precisa ser iminente, basta que seja constatado pelo médico que a prolongação do estado gestacional poderá acarretar em perigo para a vida da gestante. Outro ponto a ser destacado é que o mero risco a saúde da gestante não justifica a prática do aborto, mas sim o risco a vida dela¹²³.

Para, além disso, é necessário que não haja outro meio capaz de garantir a proteção da vida da gestante, sendo o aborto a única alternativa capaz de evitar a morte ou risco de morte nessa situação.

No que se refere a conduta ser realizada por um médico, isso se dá pelo fato de que ele irá analisar a gravidez em questão e constatando o risco a vida da gestante, este já está autorizado a intervir, sem que haja necessidade de autorização judicial ou consentimento da gestante para tanto¹²⁴. Sendo o perigo de vida iminente, a conduta está compreendida no artigo 146, §3º, inciso I do CPB.

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 3º - Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida¹²⁵.

Ainda, convém destacar que nos casos de vida ou morte da gestante, ou seja, perigo de vida iminente, qualquer pessoa poderá realizar o aborto, agindo assim em estado de necessidade de terceiro¹²⁶.

Já o inciso II fala sobre o aborto sentimental ou humanitário, praticado quando se trata de uma gravidez indesejada, decorrente do estupro. Chama-se humanitário, pois a gestação se deu através da prática de uma violência sexual.

¹²² SALIM, Alexandre; AZEVEDO, Marcelo André de. **Direito Penal: Parte especial** – Dos crimes conta a pessoa aos crimes contra a família. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 93.

¹²³ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 2, parte especial: arts. 121 a 212**. 18. ed. atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 200.

¹²⁴ *Ibidem*, p. 201.

¹²⁵ BRASIL. Código Penal Brasileiro. **Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 mar. 2023.

¹²⁶ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; LENZA, Pedro (coord.). **Direito penal: parte especial**. 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação 2021, p. 337.

Para que a conduta se enquadre neste permissivo legal também deve haver o preenchimento de três requisitos, sejam eles: gravidez decorrente de estupro; aborto realizado por médico; e consentimento da vítima ou de representante legal caso seja incapaz.

A legislação penal brasileira prevê a possibilidade de aborto nos casos em que a gravidez seja consequência do estupro por se tratar de um crime sexual de natureza grave, onde a vítima é forçada a praticar atos libidinosos ou conjunção carnal.

Quanto ao aborto sentimental, Luiz Regis Prado discorre o seguinte:

No aborto sentimental ou humanitário o mal causado é maior do que aquele que se pretende evitar. De conformidade com a teoria diferenciadora em matéria de estado de necessidade – que faz distinção entre os bens em confronto –, há a exclusão da culpabilidade da conduta pela inexigibilidade de conduta diversa. O fundamento da indicação ética reside no conflito de interesses que se origina entre a vida do feto e a liberdade da mãe, especialmente as cargas emotivas, morais e sociais que derivam da gravidez e da maternidade, de modo que não lhe é exigível outro comportamento¹²⁷.

No mesmo sentido, ao definir o aborto humanitário Nelson Hungria expôs que: “nada justifica que se obrigue a mulher estuprada a aceitar uma maternidade odiosa, que dê vida a um ser que lhe recordará perpetuamente o horrível episódio da violência sofrida”¹²⁸.

Assim, o aborto sentimental configura uma forma de proteger a dignidade e a saúde psicológica da vítima, e de devolver a autonomia sobre seu corpo que já foi violado.

O caput do artigo 128 deixa claro que a prática somente não será punida quando for realizada por médico, ou seja, qualquer outra pessoa que realizar o aborto, ainda que trate-se de gravidez decorrente de estupro, responderá pela prática de aborto criminoso, conforme previsto no artigo 126 do Código Penal “provocar aborto com o consentimento da gestante: pena - reclusão, de um a quatro anos”¹²⁹.

Para que o médico possa realizar o aborto sentimental não é necessária autorização judicial, basta que existam evidências da violência sofrida. Aqui o

¹²⁷ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 815.

¹²⁸ HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal arts. 121 a 136**. vol. V. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 312.

¹²⁹ BRASIL. Código Penal Brasileiro. **Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm . Acesso em: 18 mar. 2023.

consentimento da vítima ou de seu representante legal se ela for incapaz é imprescindível para que se realize o abortamento¹³⁰.

Além das hipóteses previstas no Código Penal Brasileiro, existe a possibilidade do aborto em caso de feto anencéfalo.

A anencefalia é uma condição fetal grave em que há malformações congênicas do sistema nervoso central que inviabiliza as funções neurológicas e corpóreas do feto. Nesses casos, não se vislumbra perspectiva de vida extrauterina¹³¹.

Diante dessa situação delicada, a discussão sobre a possibilidade de aborto em casos de anencefalia manifesta-se juntamente com questões religiosas, éticas, direitos humanos, dignidade e respeito à vida.

Nos casos de feto anencéfalo, há diversos fatores que devem ser considerados como o impacto emocional e físico que serão suportados pelas famílias e principalmente para a mulher ao descobrir que carrega um filho que não poderá desenvolver funções neurais básicas. Assim, a interrupção da gravidez surge como um ato compassivo que visa evitar a extensão do sofrimento da família envolvida.

Nesse contexto, em 2004 a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde – CNTS ajuizou uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54 com o fito de demonstrar a constitucionalidade da interrupção da gestação nos casos de anencefalia. A ADPF 54/2004 foi julgada em 2012 pelo plenário do STF que, pela maioria dos votos, entendeu pela procedência do pedido, permitindo a interrupção da gravidez de feto anencéfalo¹³².

Fernando Capez entende que a interrupção da gravidez em caso de anencefalia fetal não configura aborto por considerar que sem atividade cerebral não há vida:

No que toca ao abortamento do feto anencéfalo ou anencefálico, entendemos que não há crime, ante a inexistência de bem jurídico. O

¹³⁰ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; LENZA, Pedro (coord.). **Direito penal: parte especial**. 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação 2021, p. 338.

¹³¹ TERRUEL, Suelen Chirieleison. **Anencefalia Fetal: Causas, Consequências e Possibilidade de Abortamento**. 2010. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2010/11/03/entenda-o-que-e-anencefalia>. Acesso em: 18 mar. 2023.

¹³² BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54**. Distrito Federal, 2012. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>. Acesso em: 18 mar. 2023.

encéfalo é a parte do sistema nervoso central que abrange o cérebro, de modo que sua ausência implica inexistência de atividade cerebral, sem a qual não se pode falar em vida. A Lei n. 9.434, de 4-2-1997, em seu art. 3º, permite a retirada *post mortem* de tecidos e órgãos do corpo humano depois de diagnosticada a morte encefálica. Ora, isso significa que, sem atividade encefálica, não há vida, razão pela qual não se pode falar em crime de aborto, que é a supressão da vida intrauterina. Fato atípico, portanto¹³³.

Portanto, nos casos de anencefalia, situação em que a morte do feto é inevitável e decorre da sua condição patológica, não há que se falar em aborto criminoso nesses casos.

Recentemente, o Tribunal de Justiça de São Paulo permitiu que uma mulher interrompesse a gestação devido ao diagnóstico de Síndrome do Cordão Curto, malformação que inviabiliza a vida extrauterina. Em sua decisão o juiz comparou com os casos de anencefalia, uma vez que em ambas a situação o feto não sobreviveria após o nascimento¹³⁴.

Essa decisão mostra-se como um avanço no que se refere ao acesso ao aborto seguro no país. Isto porque, mesmo existindo no ordenamento jurídico brasileiro hipóteses em que o Estado permite a realização da prática, muitas mulheres enfrentam dificuldades para acessar o serviço.

Em resumo, apesar de haver situações permitidas para a prática de aborto no Brasil, a legislação ainda é considerada restritiva e existem diversos obstáculos a serem enfrentados para que haja de fato o acesso ao serviço de aborto seguro. Esses fatores contribuem para a manutenção das práticas abortivas inseguras e os danos causados a saúde das mulheres.

Por isso é necessário a intensificação das lutas e debates que visem a descriminalização do aborto, a proteção dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher, bem como a criação de mecanismos que visem efetivamente conferir o acesso aos serviços de interrupção da gravidez de forma segura.

Tendo em vista os aspectos abordados acima, surge a questão sobre a possibilidade ou impossibilidade jurídica do aborto para as mulheres que vierem a engravidar como consequência da prática de *stealth*. Assim, no próximo tópico serão apresentados argumentos favoráveis e contrários sobre essa situação.

¹³³ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 2, parte especial: arts. 121 a 212**. 18. ed. atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 204.

¹³⁴ Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Mulher é autorizada a interromper gravidez de alto risco**. Comunicação Social, 2020. Disponível em: <https://tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=60135>. Acesso em: 18 mar. 2023.

4.2. DEBATE SOBRE A (IM) POSSIBILIDADE DO ABORTO EM CASOS DE STEALTHING

Nos últimos anos, a prática de *stealthing* tem sido objeto de discussões na sociedade e no meio jurídico. Como já mencionado no primeiro capítulo, alguns países já alteraram sua legislação para tipificar esse ato como violência sexual. Trata-se da conduta de remover intencionalmente o preservativo durante a relação sexual, sem que a outra parte tenha conhecimento. Esse ato configura violação a liberdade e dignidade sexual da vítima, ante a ausência de consentimento, podendo acarretar em diversos danos físicos, psicológicos e a saúde da mulher, bem como, pode resultar em uma gravidez indesejada.

Nesse contexto, tem-se a discussão sobre a (im) possibilidade jurídica do aborto nos casos de gravidez decorrentes da prática de *stealthing*. Existem argumentos no sentido de não ser possível a realização de aborto nesses casos, tendo em vista que as hipóteses previstas na legislação penal brasileira são taxativas¹³⁵. Por outro lado existem argumentos no sentido de ser possível a interrupção da gravidez nos casos de *stealthing* por se tratar de uma violência sexual, não sendo correto obrigar a vítima a suportar a gestação resultante dessa violação.

Fato é que a gravidez decorrente de *stealthing* não está prevista no ordenamento jurídico brasileiro como uma das hipóteses permitidas de aborto. Nesse cenário atual a mulher vítima de *stealthing* que vier a engravidar terá que enfrentar uma batalha judicial para solicitar a interrupção da gravidez ou colocar sua vida em risco realizando o procedimento em clínica clandestina.

Além disso, a ausência de legislação específica e discussão aprofundada sobre o assunto gera insegurança jurídica não apenas para as vítimas, mas principalmente para os médicos que atuam em clínicas de aborto, uma vez que não há nenhuma norma jurídica e técnica que estabeleça parâmetros para a realização do aborto nos casos de *stealthing*. Esse é o pensamento de

¹³⁵ LIMA, Katheen Milene da Silva. NANI, Luiza Felippetto. O *Stealthing* e a possibilidade do aborto legal. **Conteúdo Jurídico**. 06. Jan. 2022. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/57983/o-stealthing-e-a-possibilidade-do-aborto-legal>. Acesso em: 19 mar. 2023, p 5.

profissionais da saúde como o obstetra Cristiano Rosas, presidente da Rede Médicos pelo Direito de Decidir¹³⁶.

Recentemente médicas de um hospital municipal de referência para violência sexual em São Paulo, que realizaram o aborto em uma adolescente de 14 anos vítima de *stealth* enfrentaram essa situação de insegurança jurídica. Isso porque o Conselho Tutelar acionou o Ministério Público a fim de que as profissionais de saúde fossem investigadas pela prática de aborto criminoso na forma do artigo 126 do CPB¹³⁷.

Nesse caso as profissionais de saúde entenderam estar diante de uma situação de violência sexual e que a vítima tinha o direito de decidir sobre a interrupção da gravidez.

Contudo, esse entendimento não tem sido aplicado em outros casos, como é a situação compartilhada em uma matéria do site O Globo sobre mulher que engravidou após ser vítima da prática de *stealth*. Ela relata que foi ao hospital buscar atendimento psicológico e solicitar a realização do aborto, mas o seu pedido quanto ao abortamento foi negado. Conforme explica a advogada Thais Pinhata “os hospitais se recusam a compreender a prática como violência sexual”¹³⁸.

Não se pode permitir que vítimas de violência sexual que venham a engravidar suportem uma gravidez indesejada devido a uma lacuna jurídica somada a completa falta de perspectiva de gênero daqueles que deveriam estar preparados para combater os crimes contra a dignidade sexual e fornecer mecanismos de acolhimento as vítimas..

Convém destacar que no julgamento realizado pela 7^o turma do TJDF, a relatora do caso Des^a Leila Arlanch fez a seguinte observação:

Cabe ao Estado prestar assistência integral à mulher em situação de gravidez decorrente de violência sexual, por meio de um atendimento emergencial, integral e multidisciplinar em todos os hospitais integrantes da rede do Sistema Único de Saúde – SUS, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes da violência, além

¹³⁶ PAIVA, Letícia. Conselho Tutelar denunciou médica por aborto legal em menina de 14 anos. **JOTA**, 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/conselho-tutelar-denunciou-medica-por-aborto-legal-em-menina-de-14-anos-26072022>. Acesso em: 20 mar. 2023.

¹³⁷ *Ibidem*.

¹³⁸ VANINI, Eduardo. **Remoção de camisinha sem o consentimento de uma das partes durante o sexo é crime e pode levar à prisão**. O Globo, 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/ela/remocao-de-camisinha-sem-consentimento-de-uma-das-partes-durante-sexo-crime-pode-levar-prisao-25244404> . Acesso em: 10/08/2022.

do encaminhamento aos serviços de assistência social, compreendendo a profilaxia da gravidez nas hipóteses legais¹³⁹.

Diante desse cenário, necessário se faz o debate sobre o *stealthing* e a possibilidade jurídica do aborto visando a flexibilização ou ampliação das hipóteses prevista no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a criação de alternativas que garantam o direito a liberdade reprodutiva das mulheres e o acesso ao aborto seguro, como por exemplo, a regulamentação específica da conduta e a definição de critérios para a interrupção da gravidez nesses casos.

Existem questões que sempre vão estar presentes nas discussões sobre o aborto, sejam elas: as questões morais, éticas e, principalmente, a questão religiosa. Contudo, quando se fala em interrupção da gravidez decorrente da prática de *stealthing*, existem alguns argumentos que devem ser enfrentados e discutidos para que com o aprofundamento da situação as vítimas dessa prática possam ter uma resposta jurídica.

O primeiro é a “violação do consentimento”. Ao decidir retirar o preservativo durante a relação sexual sem o conhecimento da outra parte e sem solicitar a anuência para praticar o ato o autor da conduta viola diretamente o consentimento, pois a relação segue fora dos limites previamente estabelecidos. Permitir o aborto nessa situação seria uma forma de permitir que a mulher possa decidir sobre a sua liberdade sexual e reprodutiva que restou violada com a prática de *stealthing*.

Já foi visto anteriormente que o consentimento constitui elemento típico dos crimes de natureza sexual, sendo determinante para entender se aquele ato constitui violência sexual. Assim, o consentimento deve ser observado não apenas para iniciar a relação sexual, mas principalmente durante a relação, seja para praticar atos ou para dar continuidade.

Assim, não se pode permitir que a presença de consentimento inicial seja utilizado como justificativa para negar o acesso ao aborto seguro nos casos de *stealthing*, como ocorreu no caso de brasileira que solicitou permissão junto ao Governo do Distrito Federal e teve o seu pedido negado¹⁴⁰.

¹³⁹ BRASIL. TJDF. **Interrupção da gravidez decorrente de violência sexual – stealthing**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2020/informativo-de-jurisprudencia-n-427/publicacao-16-de-dezembro-de-2020>. Acesso em: 10/08/2022

¹⁴⁰ MOURA, Jessica. Justiça confirma direito ao aborto a vítima de 'stealthing'. **Correio Braziliense**, 2020. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2020/12/4895693-justica-confirma-direito-ao-aborto-vitima-de-stealthing.html> Acesso em: 20 mar. 2023.

Outro ponto a ser observado é “consequências decorrentes da prática de *stealthing*”. Além da possibilidade de gravidez indesejada, o *stealthing* pode causar danos à saúde física (infecções sexualmente transmissíveis) e mental (traumas emocionais decorrentes da violência sexual sofrida)¹⁴¹. Autorizar o aborto seria uma forma de mitigar os danos causados a vítima que foi exposta a uma relação sexual desprotegida.

Além disso, tem-se a “justiça social e igualdade de gênero”. A prática de *stealthing* coloca a mulher em uma situação de vulnerabilidade, retirando dela o direito a liberdade sexual e reprodutiva. A permissão do aborto nesse caso constituiria um grande avanço no que se refere à igualdade reprodutiva entre a mulher e o homem, tendo em vista que daria a mulher o direito de decidir sobre seu corpo e não ser obrigada a manter uma gravidez indesejada decorrente de violência sexual¹⁴².

Assim, a discussão sobre o *stealthing* e o aborto deve estar pautada nos direitos e autonomia sexual das mulheres, na proteção a integridade física e psíquica da vítima e na luta pela justiça social e igualdade de gênero visando garantir a segurança das vítimas e proteger os seus direitos reprodutivos.

Cabe salientar que existem algumas discussões a respeito da utilização de analogia para possibilitar o aborto nos casos de *stealthing*.

A analogia é uma das ferramentas de integração previstas pelo ordenamento jurídico brasileiro. O art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB diz que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”¹⁴³.

No direito penal, não se admite a aplicação da analogia em desfavor do acusado (*analogia in malam partem*), admitindo, portanto, a aplicação de analogia apenas quando for para beneficiar (*analogia bonam partem*).

¹⁴¹ BRODSKY, Alexandra. “**Rape-Adjacent’: Imagining Legal Responses to Noncensensual Condom Removal**”. Columbia Journal of Gender and Law. p.1. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=rape+adjacent+alexandra+brodsky&btnG= . Acesso em: 15/08/2022.

¹⁴² SILVEIRA, Maria Lucia da; FARIA, Nalu; MORENO, Renata; VITÓRIA, Carla; COELHO, Sonia. **Direito ao aborto, autonomia e igualdade. Sempre viva Organização Feminista**. São Paulo, 2018 Disponível em: <https://www.sof.org.br/wp-content/uploads/2018/12/Cartilha-LegalizarAborto-web.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2023.

¹⁴³ BRASIL. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm . Acesso em: 24/08/2022

Quanto a essa última, existe uma discussão sobre a impossibilidade de aplicação de analogia benéfica aos casos de exclusão da punibilidade¹⁴⁴. O aborto sentimental ou humanitário é uma das causas de excludente de ilicitude, porém, antes da reforma trazida pela Lei 12.015/2009, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitiam a aplicação da analogia benéfica para autorizar o aborto nos casos de gravidez decorrente de atentado violento ao pudor¹⁴⁵.

De um modo geral, na prática de *stealth* não há o emprego de violência ou grave ameaça, o que distancia essa figura do crime de estupro. Assim, valer-se da analogia para possibilitar o aborto nesses casos seria um caminho difícil de ser alcançado.

Como não há um posicionamento concreto a respeito da prática de remoção não consensual do preservativo, todos os argumentos são válidos para que seja definido o tratamento jurídico conferido a essa conduta no Brasil. Enquanto isso, a autorização para que as mulheres grávidas em decorrência da prática de *stealth* possam interromper a gestação será analisada pelo judiciário de acordo com o caso concreto.

¹⁴⁴ MARTINELLI, João Paulo Orsini; DE BEM, Leonardo Schmitt. **Direito penal: lições fundamentais**. 6 ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021, pp. 353-356.

¹⁴⁵ GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; Mazzuoli, Valerio de Oliveira. **Comentários à reforma criminal de 2009 e à Convenção de Viena sobre o direito dos tratados**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 37.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou analisar a prática do *stealth* como uma forma de violência sexual contra a mulher e a partir desse ponto discutir o aborto no contexto dessas situações. Esse estudo demonstrou que a conduta, apesar de parecer sutil gera danos que podem ser irreparáveis para as vítimas.

O *stealth* é caracterizado pela remoção intencional do preservativo durante a relação sexual, sem que a outra parte tenha conhecimento. Assim, o ato ocorre fora dos limites inicialmente estabelecidos e constitui grave violação da liberdade sexual da vítima que se vê exposta aos riscos de uma relação desprotegida.

Nessa pesquisa foi possível identificar a importância de analisar o *stealth* sob a ótica de violência de gênero, isto porque há nessa conduta, a desvalorização da mulher como sujeito de direito e a elevação do homem, uma vez que o direito de consentir ou não com o ato é retirado de forma intolerável.

Convém destacar que reconhecer o *stealth* como violência de gênero vai além de uma questão jurídica, trata-se de uma questão de transformação social, pois é um dos caminhos para a conscientização da importância do consentimento em todas as fases da relação sexual.

Diante desse cenário, o reconhecimento do *stealth* como violência sexual contra a mulher é fundamental para o desencorajamento do ato, tendo em vista o receio das consequências legais que podem ser aplicadas ao caso. Para, além disso, reconhecer o *stealth* como crime sexual possibilitará o amparo jurídico para as vítimas dessa prática, principalmente nas situações em que resultar em gravidez indesejada.

Isso porque o ordenamento jurídico brasileiro considera o aborto como crime e as hipóteses permissivas são taxativas e restritivas. Assim, as mulheres que engravidam decorrente da prática de *stealth* e desejam interromper a gestação se encontram em uma situação de vulnerabilidade e desamparo legal.

A pesquisa demonstrou que “*stealth* e aborto” é um tema complexo que compreende diversas particularidades e que necessita de atenção por parte dos operadores do direito para que haja uma atuação efetiva de combate a essa violência sexual no Brasil.

Para tanto é fundamental pensar em políticas públicas que visem a prevenção do *stealth* e a promoção da igualdade de gênero, O primeiro passo seria o

investimento em educação social e conscientização sobre a importância do consentimento nas relações sexuais e do respeito a liberdade sexual e reprodutiva das mulheres.

Ademais, a discussão sobre o *stealth* é essencial para que, assim como em outros países, o Brasil crie regulamentação específica, diminuindo o cenário atual de insegurança jurídica em relação a esses casos.

Desta forma, essa pesquisa visa demonstrar que não se pode permitir que condutas como a do *stealth* sejam praticadas e as vítimas fiquem desamparadas devido a uma lacuna legislativa. É necessário discussões cada vez mais o tema com o fito de construir uma proposta legislativa que não apenas aborde a punição do agressor, mas que assista as vítimas mitigando os danos causados e apresentando soluções aos obstáculos enfrentados para conseguir reparação legal.

Diante do exposto, considerando os questionamentos levantados para a construção da pesquisa, sendo eles: 1º o *stealth* pode ser considerado uma forma de violência sexual contra a mulher? E 2º é possível se valer do aborto legal para os casos de gravidez indesejadas decorrentes da prática de *stealth*?

No que se refere ao primeiro questionamento, com base nos elementos apresentados e analisados nesse estudo, pode-se chegar a seguinte resposta: o *stealth* é uma forma de violência contra a mulher e deve ser enfrentado pelo Estado brasileiro.

Quanto ao segundo questionamento, por se tratar de uma questão complexa e que vem se arrastando há anos, a resposta extraída da pesquisa é de que existem argumentos sólidos que podem possibilitar a autorização do aborto para os casos de gravidez indesejada decorrente da prática de *stealth*. Contudo, enquanto não há regulamentação específica que permita segurança jurídica tanto para as vítimas quanto para os profissionais da saúde qualificados para realizar esse procedimento, o acesso ao abortamento será analisado no caso concreto.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Saulo; RODRIGUES, Ana Karolline. Mulheres vítimas de stealthing narram experiências: “Tirou a camisinha sem avisar”. Metropoles. Distrito Federal, 2021. Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/mulheres-vitimas-de-stealthing-narram-experiencias-tirou-a-camisinha-sem-avisar> Acesso em: 09 ago. 2022.

BARRUCHO, Luis. **'Retirou a camisinha e confessou, mas Justiça não puniu': o caso da brasileira vítima de stealthing**. BBC News Brasil, Londres, 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-61101100> Acesso em: 27 ago. 2022

BBC News. **#ThisDoesntMeanYes campaign on sexual consent**. 2015. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/newsbeat-32324796> Acesso em: 01 mar. 2023.

BRASIL, Código Penal. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm Acesso em: 12 jan. 2023.

BRASIL, Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm Acesso em: 12 jan. 2023.

BRASIL, Consolidação das Leis do Trabalho. **Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm Acesso em 17 mar. 2023.

BRASIL, Lei das Contravenções Penais. **Decreto-Lei Nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm Acesso em: 12 jan. 2023.

BRASIL, Ministério da Saúde. **Dezembro Vermelho: Campanha Nacional de Prevenção ao HIV/Aids e outras Infecções Sexualmente Transmissíveis**. Biblioteca Virtual em Saúde. Disponível em: <https://bvsmms.saude.gov.br/dezembro-vermelho-campanha-nacional-de-prevencao-ao-hiv-aids-e-outras-infeccoes-sexualmente-transmissiveis/> Acesso em 14 set. 2022.

BRASIL, Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Pragmáticas Estratégicas. **Aspecto jurídicos do atendimento às vítimas de violência sexual: perguntas e respostas para profissionais da saúde**. 2 ed. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2011.

BRASIL, Senado Federal. **Lei que pune violência institucional contra vítima de crime entra em vigor**. Agência Senado, 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/04/01/lei-que-pune-violencia-institucional-contra-vitima-de-crime-entra-em-vigor> Acesso em: 03 out. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Habeas Corpus nº 124.306/RJ**. Direito processual penal. Habeas corpus. Prisão preventiva. Ausência dos requisitos para sua decretação. Inconstitucionalidade da incidência do tipo penal do aborto no caso de interrupção voluntária da gestação no primeiro trimestre. Ordem concedida de ofício. Relator: Min. Marco Aurélio, 09 ago. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12580345> Acesso em: 17 mar. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 442**, Relatora Ministra Rosa Weber. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5144865>. Acesso em: 05 jan. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54**. Distrito Federal, 2012. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>. Acesso em: 18 mar. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Audiência Pública Interrupção Voluntária da Gravidez**. Brasília, DF, 03 ago. 2018. Processo ADPF 442. Relatora Ministra Rosa Weber. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/TranscrioInterrupovolutriadagravidez.pdf> Acesso em: 05 jan. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 965/2022**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2320085> . Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. Casa Civil. **LEI Nº 12.845, DE 1º DE AGOSTO DE 2013**. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil**. Lei de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm Acesso em: 12 jan. 2023

BRASIL. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm . Acesso em: 24 ago. 2022

BRASIL. **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Direitos sexuais, direitos reprodutivos e métodos anticoncepcionais**. Brasília, 2009.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Aspectos jurídicos do atendimento às vítimas de violência sexual : perguntas e respostas para profissionais de saúde**. 2. ed. – Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2011. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/aspectos_juridicos_atendimento_vitimas_violencia_2ed.pdf Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Área Técnica de Saúde da Mulher. **Norma técnica Atenção humanizada ao abortamento**. Brasília: Ministério da Saúde, 2005. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada_abortamento.pdf Acesso em: 17 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Gestantes de anencéfalos têm direito de interromper gravidez**. 12 de abril de 2012. Portal STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=204878&ori=1> Acesso em: 17 mar. 2023.

BRASIL. TJDF. **Acórdão 1297305**, 07603209120198070016, Relatora Desª. LEILA ARLANCH, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 28/10/2020, publicado no PJe: 20/11/2020. Disponível em: <https://abrir.link/7X8ZV> Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. TJDF. **Interrupção da gravidez decorrente de violência sexual – stealthing**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2020/informativo-de-jurisprudencia-n-427/publicacao-16-de-dezembro-de-2020> . Acesso em: 10 ago. 2022.

BRODSKY, Alexandra. **“Rape-Adjacent”: Imagining Legal Responses to Nonconsensual Condom Removal**. Columbia Journal of Gender and Law. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=rape+adjacent+alexandra+brodsky&btnG= . Acesso em: 15 ago. 2022.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; CUNHA, Rogério Sanches. **Qual o tratamento penal para o “stealtinh” no Brasil?** Jus Brasil. Mai. 2017. Disponível em:

<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/454526857/qual-o-tratamento-penal-para-o-stealth-no-brasil> Acesso em: 28 set 2022.

CAMARGO, Thais Medina Coeli Rochel de. O debate sobre aborto e Zika: lições da epidemia de AIDS. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 32, n. 5, p. e00071516, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/jcTmxfjwLqQsycqQ4KCH7Km/?lang=pt#> Acesso em 17 mar. 2023.

CANADA, Supreme Court. **R. v. Kirkpatrick, 2022 SCC 33**. Disponível em: <https://decisions.scc-csc.ca/scc-csc/scc-csc/en/item/19458/index.do> Acesso em: 18 ago. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 2, parte especial: arts. 121 a 212**. 18. ed. atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CAPPELLARI, Mariana Py Muniz. O delito de aborto e a sua configuração no projeto de reforma do Código Penal. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 14, p. 177–209, 2021. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/219>. Acesso em: 17 mar. 2023.

CARLOTO, Cássia Maria; DAMIÃO, Nayara André. **Direitos reprodutivos, aborto e Serviço Social**. Serviço Social & Sociedade, n. 132, p. 306-325, maio 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0101-6628.143>. Acesso em: 05 jan. 2023.

CARVALHO, B. A.; LIMA JÚNIOR, W. de C. F. Stealthing: sua melhor adequação ao direito brasileiro diante da possibilidade de um novo tipo penal. **Revista Jurídica Legalislux**, v. 4, n. 1, p. 25-38, 2022. Disponível em: <https://periodicosfacesf.com.br/index.php/Legalislux/article/view/340>. Acesso em: 05 jan. 2023.

CARVALHO, Gisele Mendes de; MACHADO, Isadora Vier; FRANCO, Luciele Mariel. Da liberdade à violência sexual: uma análise do bem jurídico e do consentimento nos crimes contra a liberdade sexual. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 163, n. 2020, p. 197-238, 2020, p. 15. Disponível em: <https://abrir.link/sBFoz> Acesso em: 18 fev. 2023.

CFEMEA (Centro Feminista de Estudos e Assessoria). Disponível em: <https://www.cfemea.org.br/index.php/pt/> Acesso em 05 jan. 2023.

CHESSER, Brianna. **New Zealand’s first successful ‘stealthing’ prosecution leads the way for law changes in Australia and elsewhere**. The Conversation, 2021. Disponível em: <https://theconversation.com/new-zealands-first-successful-stealthing-prosecution-leads-the-way-for-law-changes-in-australia-and-elsewhere-159323> . Acesso em 18 ago. 2022.

Code pénal suisse. Disponível em: https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/54/757_781_799/fr#art_190 Acesso em: 23 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Lei Maria da Penha**. Brasília, CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/lei-maria-da-penha/> Acesso em: 13 fev. 2023.

Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica. Istambul: Série de Tratados do Conselho da Europa – Nº 210, 2011, p. 13. Disponível em: <https://rm.coe.int/168046253d> Acesso em: 26 fev. 2023.

Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher “Convenção do Pará”. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm> . Acesso em 17 ago. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Angulo Losada vs. Bolivia**. Sentencia de 18 de noviembre de 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_475_esp.pdf. Acesso em: 30 jan. 2023.

Court, Processo n.º: C0/1925/2011, 2 de novembro de 2011. Disponível em: <http://www.bailii.org/ew/cases/EWHC/Admin/2011/2849.html> Acesso em: 15 ago. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361)** 12. Ed. rev. atual. e ampl. Salvador, 2020.

Dados divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública para o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf> Acesso em 22 set. 2022.

DEL PRIORI, Mary *apud* VIEIRA JUNIOR, Luiz Augusto Mugnai. O status jurídico brasileiro do aborto: uma questão de gênero?. **Arquivos do Mudi**, v. 20, n. 2, p. 72-88, 6 dez. 2016. Disponível em: <https://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/ArqMudi/article/view/33294?source=/ojs/index.php/ArqMudi/article/view/33294> Acesso em: 12 jan. 2023.

Dossiê violência sexual. O que é estupro?. **Instituto Patrícia Galvão**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-sexual/tipos-de-violencia/estupro/>. Acesso em 18 fev. 2023

DONCEL, Luis. **‘Não significa não’: Alemanha amplia a definição de crime de estupro**. El País, Berlim, 2016. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/07/07/internacional/1467889192_686977.html Acesso em: 18 ago. 2022.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: parte especial – arts. 121 – 234-C**. vol. 2. 9 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

FERRAZ, Hamilton Gonçalves; COUTO, Maria Claudia Giroto. **Gozo, autonomia e poder: a retirada não consentida do preservativo durante o sexo e suas**

implicações para o direito penal. Revista brasileira de ciências criminais, vol. 172/2020, p. 97-124, out/2020. Disponível em: https://www.academia.edu/44448111/Gozo_autonomia_e_poder_a_retirada_n%C3%A3o_consentida_do_preservativo_durante_osexo_e_suas_implica%C3%A7%C3%B5es_para_o_Direito_Penal Acesso em: 15 ago. 2022

GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; Mazzuoli, Valerio de Oliveira. **Comentários à reforma criminal de 2009 e à Convenção de Viena sobre o direito dos tratados.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 37.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; LENZA, Pedro (coord.). **Direito penal: parte especial.** 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação 2021.

GONZALEZ, Jenipher Camino. **German policeman jailed for condom 'stealthing'.** Deutsche Welle, 2018. Disponível em: <https://p.dw.com/p/3AM58> . Acesso em 18 ago. 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial: artigos 213 e 361 do código penal.** vol. 3. 19 ed. Barueri: Atlas, 2022.

HARRIS, Kate. **Man sentenced to jail for rape after removing condom without consent.** NZ Herald, 2021. Disponível em: <https://www.nzherald.co.nz/nz/man-sentenced-to-jail-for-rape-after-removing-condom-without-consent/NVRGH4GJNZLIEKSENRIDUHZJMI/> . Acesso em 18 ago. 2022.

Homem é condenado por estupro por ter feito sexo sem camisinha sem a parceira saber. Jornal Extra, 2017. Disponível em: https://extra.globo.com/noticias/mundo/homem-condenado-por-estupro-por-ter-feito-sexo-sem-camisinha-sem-parceira-saber-20762560.html?utm_source=Facebook&utm_medium=Social&utm_campaign=Extra Acesso em 15 ago. 2022.

HONDERICH, Holly; POPAT, Shrai. **Stealthing: California bans non-consensual condom removal.** BBC, 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-us-canada-58848000> . Acesso em 18 ago. 2022.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal arts. 121 a 136.** vol. V. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

I May Destroy You (Temporada 1, ep. 4). Criação: Michaela Coel. Elenco: Michaela Coel, Weruche Opia, Paapa Essiedu. Reino Unido. Produtora BBC e HBO, 2020.

Instituto Maria Da Penha. **Quem é Maria da Penha.** Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html> Acesso em: 13 fev. 2023.

JORGE, Eduardo. **Projeto de Lei n. 1135/1991.** Suprime o art. 124 do Código Penal Brasileiro. Brasília: Câmara dos Deputados, 28 mai. 1991. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16299> Acesso em: 17 mar 2023.

Julian Assange v. Ministério Público Sueco, High Court of Justice- Queen's Bench Divisional

KLEIN, Hugh. **Generationing, Stealthing, and Gift Giving: The Intentional Transmission of HIV by HIV-Positive Men to their HIV-Negative Sex Partners**. Health Psychology Research, 2014. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC4768590/> Acesso em 11 set. 2022.

LABRONICI, Liliana Maria. FEGADOLI, Débora. CORREA, Maria Eduarda Cavadinha. **Significado da violência sexual na manifestação da corporeidade: um estudo fenomenológico**. Rev. esc. enferm. USP, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0080-62342010000200023> Acesso em: 19 set. 2022.

LIMA, Katlheen Milene da Silva. NANI, Luiza Felippetto. O Stealthing e a possibilidade do aborto legal. **Conteúdo Jurídico**. 06. Jan. 2022. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/57983/o-stealthing-e-a-possibilidade-do-aborto-legal>. Acesso em: 19 mar. 2023.

MAGALHÃES, Reia Sílvia Rios. Violência doméstica ostensiva e violência doméstica velada: reflexões sobre os aspectos sociais e legais das formas da violência doméstica física e psicológica contra a mulher no Brasil. **Revista Humana**, v. 1, n. 5, 2022, . ISSN: 2675-3901 p.121à 139, jan.a ago. 2022, p. 127. Disponível em: <https://revistahumanares.uespi.br/index.php/HumanaRes/article/view/123/76> Acesso em: 02 out. 2022.

MARTINELLI, João Paulo Orsini; DE BEM, Leonardo Schmitt. **Direito penal: lições fundamentais**. 6 ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

MEDEIROS, Joyce Mayara Mendes.. **Desafios à política de saúde brasileira: impactos no direito ao aborto legal**. Revista Katálysis, v. 24, n. 2, p. 280–290, maio 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/JKSRMSVLjSsQrnqtq7FGS8L/#> Acesso: 05 jan. 2023.

MIRANDA, Jorge. **A Constituição Portuguesa e a Dignidade da Pessoa Humana**. Rev. Minist. Público, Rio de Janeiro, RJ, (24), 2006. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/2758620/Jorge_Miranda.pdf Acesso em: 11 set. 2022.

MONTEIRO, Ana Margarida Vicente. **Da relevância penal do stealthing no ordenamento jurídico português: contributo para o estudo do bem jurídico liberdade sexual**. Lisboa, 2019, p. 23. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/44580/1/ulfd144263_tese.pdf Acesso em: 10 set. 2022.

MORAIS, Pâmela. **Ideologia de gênero: o que é e qual a polêmica por trás dela?**. Politize, 2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/ideologia-de-genero-questao-de-genero/> Acesso em: 21 set. 2022.

MOURA, Jessica. Justiça confirma direito ao aborto a vítima de 'stealthing'. **Correio Braziliense**, 2020. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/cidades-df/2020/12/4895693-justica-confirma-direito-ao-aborto-vitima-de-stealthing.html> Acesso em: 20 mar. 2023.

Nações Unidas Brasil. **OMS aborda consequências da violência sexual para saúde das mulheres**. 2018. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/80616-oms-aborda-consequencias-da-violencia-sexual-para-saude-das-mulheres> Acesso em 19 set. 2022.

Não é não. Disponível em: <https://naoenao.com.br/nossa-historia/> Acesso em: 01 mar. 2023.

NEW ZEALAND. **Prostitution Reform Act 2003**. Disponível em: <https://www.legislation.govt.nz/act/public/2003/0028/latest/whole.html> Acesso em: 18 set. 2022.

NOBRE, Dominique. **Opinião: Por que eu? – Stealthing, a violência sexual velada**. Fala! Universidades, 2020. Disponível em: <https://falauniversidades.com.br/opiniao-por-que-eu-stealthing-a-violencia-sexual-velada/> Acesso em: 02 out. 2022

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 5º ed. Forense, 2015.

NUNES, Danilo Henrique; LEHFELD, Lucas Souza. **Stealthing: aspectos acerca da violência de gênero e afronta aos direitos fundamentais**. Revista Libertas. Ouro Preto, v.3, n.2, pp-93-108, fev/mar 2018.

PAIVA, Letícia. Conselho Tutelar denunciou médica por aborto legal em menina de 14 anos. **JOTA**, 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/conselho-tutelar-denunciou-medica-por-aborto-legal-em-menina-de-14-anos-26072022>. Acesso em: 20 mar. 2023

Perfil “Nem presa nem morta” no Instagram. Disponível em: <https://www.instagram.com/nempresanemmorta/> Acesso em: 05 jan.2023.

PIMENTEL, Silvia; VILLELA, Wilza. **Um pouco da história da luta feminista pela descriminalização do aborto no Brasil**. Ciência e Cultura, vol. 64, no. 2, São Paulo, Apr./June 2012. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.21800/S0009-67252012000200010>. Acesso em: 17 mar. 2023.

POLAKIEWICZ, Rafael. **Orientação sexual, identidade e expressão de gênero: conhecendo para cuidar da população LGBTI+**. PEBMED, 2021. Disponível em: <https://pebmed.com.br/o-sexo-biologico-a-orientacao-sexual-identidade-de-genero-expressao-de-genero-conhecendo-para-cuidar-da-populacao-lgbti/#:~:text=O%20sexo%20biol%C3%B3gico%20%C3%A9%20considerado,femini no%2C%20ou%20macho%20da%20f%C3%A7%C3%A3o.> Acesso em: 21 set. 2022.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PRIORE, Mary del. A Árvore e o Fruto: Um Breve Ensaio Histórico Sobre o Aborto. **Revista Bioética**, Brasília, v.2, n.1, nov. 2009. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/442/325. Acesso em 12 jan. de 2023.

R v Campos [2021] NZDC 7422. Disponível em: <https://www.districtcourts.govt.nz/all-judgments/2021-nzdc-7422-r-v-campos/> Acesso em 18 set. 2022.

RABAN, Catherine. Violences sexuelles faites aux femmes: un constat inquiétant. **Le Portique. Revue de philosophie et de sciences humaines**, n. 39-40, p. 339-348, 2017, p. 5. Disponível em: <https://journals.openedition.org/leportique/3676> Acesso em: 01 mar. 2023.

RODRIGUES, Ana Karolline; ARAÚJO, Saulo. **Mulheres vítimas de stealthing narram experiências: “Tirou a camisinha sem avisar”**. Metrôpoles, 2021. Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/mulheres-vitimas-de-stealthing-narram-experiencias-tirou-a-camisinha-sem-avisar> . Acesso em 15 ago. 2022.

RODRÍGUEZ, Andrés. Aborto: a menina de 11 anos que desistiu de interromper gravidez fruto de estupro após pressão da Igreja. **BBC News**, 30 out. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-59103304>. Acesso em: 05 jan. 2023.

ROUMIEH, Erica Yazigi. A história do aborto no Brasil e no mundo. **Politize!**, 24 set. 2023. Disponível em: <https://www.politize.com.br/a-historia-do-aborto-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 17 mar. 2023.

SALIM, Alexandre; AZEVEDO, Marcelo André de. **Direito penal: parte especial - dos crimes contra a pessoa aos crimes contra a família**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma Categoria Útil de Análise Histórica**. Educação e Realidade, 1995. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721/40667> Acesso em: 21 set. 2022.

SILVEIRA, Maria Lucia da; FARIA, Nalu; MORENO, Renata; VITÓRIA, Carla; COELHO, Sonia. **Direito ao aborto, autonomia e igualdade. Sempre viva Organização Feminista**. São Paulo, 2018 Disponível em: <https://www.sof.org.br/wp-content/uploads/2018/12/Cartilha-LegalizarAborto-web.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2023.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Direito Penal: volume único**. São Paulo: Atlas, 2018, p. 193.

STEALTH. In: Cambridge University. Press 2022. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/stealth> Acesso em 15 ago. 2022

STEVENS, Ric. **'Stealth' case: Convicted rapist loses appeal against jail term after removing condom during sex.** NZ Herald, 2021. Disponível em: <https://www.nzherald.co.nz/nz/stealth-case-convicted-rapist-loses-appeal-against-jail-term-after-removing-condom-during-sex/KYCSBNMHDLWAGOXGMLJTCEVSX4/#:~:text=The%20conviction%20of%20Jessie%20Campos,as%20a%20condom%20is%20worn.> Acesso em: 18 ago. 2022.

STONEHOUSE, Rachel. **Stealth: 'I didn't realise it's rape until it happened to me'.** BBC, 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/newsbeat-57618003> . Acesso em 18 ago. 2022.

STREY, Marlene Neves. et. al. **Violência de gênero: uma questão complexa e interminável.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004, p. 13. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=en&lr=&id=VSEPqowQz0QC&oi=fnd&pg=PA13&ots=AlAwIDC4EG&sig=uxnGMVVKFhshCOs3v0EqXwmkeMk#v=onepage&q&f=false> Acesso em: 22 set. 2022.

TAQUETTE, Stella et al. **Mulher adolescente/jovem em situação de violência.** Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2007, p. 70. Disponível em: https://bvssp.icict.fiocruz.br/pdf/mul_jovens.pdf Acesso em: 19 set. 2022.

TAQUETTE, Stella R. et al. **Violência contra a mulher adolescente-jovem.** Rio de Janeiro: EdUERJ, 2007, p. 81. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/publicacoes/publicacoes/viol-mul-jovem.pdf#page=61> Acesso em: 21 set. 2022.

TAVARES, Juarez Estevam Xavier. O consentimento do ofendido no Direito Penal. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 12, 1969, pp. 264-265. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/viewFile/7163/5114> Acesso em 18 fev. 2023.

TERRUEL, Suelen Chirieleison. **Anencefalia Fetal: Causas, Consequências e Possibilidade de Abortamento.** 2010. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2010/11/03/entenda-o-que-e-anencefalia>. Acesso em: 18 mar. 2023.

Tribunal Cantonal, Cour d'Appel penale. Décision 145, PE15.012315-LAE/PBR, 8 de maio de 2017, Disponível em: https://www.findinfo-tc.vd.ch/justice/findinfo-pub/internet/search/result.jsp?path=CAPE/Jug/20170523154941426_e.html&title=Jug%20/%202017%20/%20197&dossier.id=6084202&lines=4 Acesso em: 15 ago. 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Mulher é autorizada a interromper gravidez de alto risco.** Comunicação Social, 2020. Disponível em: <https://tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=60135>. Acesso em: 18 mar. 2023.

TSUI, Karina. **Canadian court says ignoring request to wear condom violates consent**. The Washington Post, 2022. Disponível em: https://www.washingtonpost.com/world/2022/07/29/canada-supreme-court-condom-sexual-assault/?utm_source=meio&utm_medium=email . Acesso em 18 ago. 2022.

UNAIDS. **Estatísticas Globais do HIV. Relatório Global 2022**. Disponível em: <https://unaid.org.br/estatisticas/> Acesso em: 14 set. 2022.

VANINI, Eduardo. **Remoção de camisinha sem o consentimento de uma das partes durante o sexo é crime e pode levar à prisão**. O Globo, 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/ela/remocao-de-camisinha-sem-consentimento-de-uma-das-partes-durante-sexo-crime-pode-levar-prisao-25244404> . Acesso em: 10 ago. 2022.

VENTURA, Isabel. **Um corpo que seja seu – podem as mulheres [não] consentir?** Artigo para tese de doutorado. Ex aequo, n.º 31, pp. 75-89, 2015, p. 78. Disponível em: https://exaequo.apem-estudos.org/files/2016-07/6_Um_corpo_que_seja_seu.pdf Acesso em: 03 out. 2022.

Violência Sexual. Não se cale. Disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/violencia-sexual/> Acesso em: 22 set. 2022.